



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 40/X/2024:

Aprova o Código de Justiça Militar, designado Código ou abreviadamente CJM, publicado em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.....1402

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 40/X/2024

de 28 de junho

PREÂMBULO

Após a Independência Nacional, por força do disposto no artigo 22.º, da Lei sobre a Organização Política do Estado, o Código de Justiça Militar de Portugal, de 1925, aprovado pelo Decreto n.º 11.292, de 26 de novembro de 1925, cuja aplicação tinha sido extensível a Cabo Verde, continuou em vigor. E, ciente da diferença da organização judiciária portuguesa e a realidade cabo-verdiana, foi aprovado o Decreto-lei n.º 122/77, de 29 de dezembro, que instituiu o Supremo Tribunal Militar e o Tribunal Militar de Instância, para a administração da justiça militar.

Com a aprovação da Constituição de 1980, na esteira das inovações operadas com a revisão da Constituição de 1976, em Portugal, consagrou-se o foro material, o que, entre nós, veio a ser vertido na lei ordinária, através da Lei n.º 12/II/82, de 26 de março, que definiu os crimes essencialmente militares e os que lhes eram equiparados, bem como, os órgãos competentes para a sua instrução e julgamento.

Nos termos da referida Constituição, competia aos tribunais militares o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei e outros crimes dolosos que, por motivo relevante e em razão da matéria, lhes fossem legalmente equiparados.

Posteriormente, inaugurou-se uma nova etapa na administração da justiça militar com a aprovação da Lei n.º 29/II/83, de 21 de maio, que então passou a regular, nomeadamente, a administração da justiça militar pelo Supremo Tribunal Militar e pelo Tribunal Militar de Instância e revogou-se o Decreto-lei n.º 122/77, de 29 de dezembro.

No entanto, logo no início da década de 90, com repercussão na justiça militar, foi aprovado o Decreto n.º 152/91, de 19 de outubro, que fixou uma gratificação mensal para os Juizes, Promotor Público, Defensor Oficioso e Secretário do Tribunal Militar. Porém, com a Lei Constitucional n.º 1/IV/92, de 25 de setembro, consolida-se a opção pelo foro material e extingue-se o Supremo Tribunal Militar.

E, pela Lei n.º 129/IV/95, de 27 de junho, o Governo foi autorizado a legislar sobre o Código de Justiça Militar (CJM), que veio a ser aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de dezembro, alterado pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de julho.

Da aprovação do CJM, em dezembro de 1995, até à presente data, 27 anos da sua vigência, um manancial de diplomas jurídicos, que se encontram intrincados, direta e indiretamente, com a justiça militar, foram aprovados e/ou revistos, com destaque para o Código Penal (CP), que foi aprovado em 2003 e que, até então, foi alvo de quatro alterações, como também, o Código de Processo Penal (CPP), que foi aprovado em 2005, alvo de quatro alterações.

Ainda, a Constituição, cujo catálogo de princípios e valores que enformam o direito penal militar e direito processual penal militar, foi revista em 1999 e 2010.

Mostra-se assim, a necessidade evidente da reforma do CJM e processo penal militar vigente, adequando e adaptando o sistema jurídico processual penal militar ao Direito Penal e Processual Penal comum, às vicissitudes da organização judiciária, ao longo dos últimos anos, e aos fundamentos do Direito Penal Cabo-verdiano.

A aprovação do novo CJM não constitui uma mera reforma das leis penais militares, mas sim a sua adaptação à Constituição da República, proclamando os princípios da legalidade, culpa, igualdade de direito, liberdades e garantias dos cidadãos.

Com efeito, em conformidade com o preceito constitucional, consagrado no artigo 220.º, da Constituição da República, a finalidade é limitar o alcance da jurisdição militar aos crimes essencialmente militares, em razão da matéria e da natureza do crime propriamente dito, o quanto possível, não tendo em conta a condição do seu agente (militar ou não), afastando assim o foro pessoal e a condição do agente do crime e, conseqüentemente, à missão e propósitos das Forças Armadas, dos meios colocados à sua disposição para o cumprimento das suas missões e do carácter militar das obrigações e deveres, cujo descumprimento seja tipificado como crime essencialmente militar.

Assim, o novo CJM inclui em seus artigos, quanto à tipologia criminal, preceitos que não têm lugar no texto comum e outros que exijam disposição singular, justificando a sua incorporação ao direito militar.

Os bens jurídicos protegidos pelo direito penal militar, constantes no novo CJM, são de natureza estritamente militares, de acordo com as finalidades que constitucionalmente correspondem às Forças Armadas, cuja missão é a de assegurar a defesa militar da República contra qualquer ameaça ou agressão externas.

O CJM, que ora se aprova, está dividido em três livros, conforme abaixo se especifica.

LIVRO I - PARTE PENAL MILITAR

O Título I do Livro I (Parte Geral) regula, em primeiro lugar, o âmbito de aplicação do CJM, referindo-se no seu artigo 1.º que este é aplicado aos crimes essencialmente militares.

Manteve-se, igualmente, no artigo 3.º as disposições da lei penal militar no espaço, consagrando a sua aplicabilidade, independentemente do lugar em que os crimes foram praticados, seja em território nacional, seja em país estrangeiro, com alterações introduzidas, de acordo com a lei penal comum, nomeadamente, a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano.

O artigo 5.º do CJM manteve, igualmente, a aplicação subsidiária da Lei Penal comum, subordinando o Direito Penal Militar à Lei Penal comum, cabendo ao CJM apenas delimitar, claramente, os crimes essencialmente militares, omitindo as referências aos princípios penais já reconhecidos no texto punitivo comum, proclamando assim, a complementaridade das disposições do CP e sua aplicação.

Ainda, no Livro I, no Título I mostrou-se necessário:

- Reformar todo o sistema judiciário militar, de acordo com os princípios constitucionais;
- Expurgar os conceitos e classificação de penas, eliminados na reforma global do CP e CPP, em 2003, bem como, à organização e funcionamento dos Tribunais, em 2011;
- Adaptar, em termos terminológicos, a linguagem técnico-jurídica para uma mais atual e comumente aceite;
- Eliminar as disposições relativas a punição do crime frustrado, punição dos encobridores, assim como preconizado na reforma global do CP, em 2003;
- Suprimir o encobrimento como forma de participação, por tal figura ter sido prevista na revisão do CP como crime autónomo;

- Rever a definição da premeditação do crime, na parte respeitante às formas de aparecimento do facto punível, alterando a nomenclatura para atos preparatórios, assim como definido no CP;
 - Eliminar a distinção entre penas de prisão maior e de prisão correcional, procedendo à sua unificação, de acordo com as exigências de ressocialização da pena, por tal distinção não corresponder, já há muito tempo, aos objetivos que, historicamente, a ela estavam associados, passando a execução das penas privativas de liberdade tão-somente a diferenciar-se em função da sua maior ou menor duração;
 - Consagrar no CJM os conceitos de militar e de superior militar, assim como, os conceitos de local de serviço, força militar e instalação militar;
 - Consagrar igualmente o conceito de “material de guerra”, pela sua particular importância na definição do que constitui crimes essencialmente militares, que envolvam danos, extravio, furto, roubo e comércio ilícito de material de guerra;
 - Consagrar neste capítulo os conceitos de “Navio de guerra” e “prisioneiros de guerra”, considerando-se este último os que pertencerem a uma das categorias definidas na Convenção de Genebra para proteção das vítimas de guerra;
 - Na parte respeitante às formas de aparecimento do facto punível, no Capítulo III, o artigo 19.º, (Punição de tentativa), consagra a exceção, assim como previsto no artigo 22.º, n.º 1, do CP (Punibilidade da tentativa), por a tentativa de crimes essencialmente militares ser sempre punível, qualquer que seja a pena aplicável ao crime consumado;
 - Adicionar mais um fundamento à liberdade condicional, àqueles que o CP prevê no seu artigo 58.º. Assim, o artigo 27.º do CJM passa a prever a exigência de cumprimento de seis meses de pena para a concessão da liberdade condicional, em caso de o condenado demonstrar, pelo seu comportamento, que se acham corrigidos e adaptados à disciplina e aos valores sociais e quando tenham praticado um ato de valor ou prestado serviços extraordinariamente relevantes. Para além dos requisitos previstos no CP, devem observar-se os descritos no CJM;
 - Consagrar, pela primeira vez, a pena de multa como pena de substituição no CJM, regida pelos pressupostos regulados pelo CP;
 - Manter na determinação da pena as circunstâncias atenuantes e agravantes que militam a favor e contra o agente, para além dos previstos no CP, acrescentando o disposto na legislação comum, nomeadamente, a colaboração com as autoridades judiciais de forma relevante, a idade mínima e máxima do agente do crime, mantendo igualmente a disposição que prevê como circunstância atenuante especial ou dirimente os serviços de especial valor;
 - Consagrar no artigo 37.º do diploma o dever do condenado, no processo de reabilitação, preencher os demais requisitos e condições previstos no CP;
 - Alterar a disposição relativa à reincidência, em conformidade ao previsto no CP, consagrando que a prescrição da pena e as medidas de graça não obstam à verificação da reincidência, ao contrário do previsto no código anterior.
- Além disso, no Livro I, no Título II (Parte Especial), relativo aos crimes essencialmente militares, são consagradas as seguintes opções normativas:
- Limite do alcance da jurisdição militar, dos crimes essencialmente militares, em razão da matéria, afastando o foro pessoal e a condição do agente do crime, com exceção dos crimes que, em razão da condição militar, são aplicáveis aos militares;
 - Inclusão no novo Código, quanto à tipologia criminal, dos preceitos que não têm lugar no texto comum ou, mesmo em tê-lo, exige alguma disposição singular que justifique sua incorporação ao direito militar;
 - Correção do desequilíbrio entre as penas previstas no CJM e no CP vigente, harmonizando-as, tendo presente a especificidade da matéria militar;
 - Definição de uma nova sistematização dos capítulos e secções;
 - Previsão no CJM dos crimes de guerra constantes e previstos no ordenamento jurídico interno, em decorrência dos tratados e convenções internacionais de que Cabo Verde é parte;
 - Tipificação como crimes essencialmente militares, para além dos já previstos no CJM, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de dezembro, os crimes de:
 - Serviço militar em Forças Armadas inimigas; Favorecimento do inimigo; Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra; prática de atos adequados a provocar guerra; Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado; Campanha contra o esforço de guerra; Serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras; Crimes em aboletamento, nomeadamente, Homicídio em aboletamento, Ofensas à integridade física em aboletamento; Roubo ou extorsão em aboletamento. Nos crimes contra a missão das Forças Armadas, o crime de Incumprimento de deveres do comandante de navio; Incumprimento de deveres de comandante de força militar; Falta de comparência em local determinado; Crimes contra a capacidade militar e a defesa nacional, nomeadamente, Dano de material de guerra, Dano em bens militares ou de interesse militar e Dano qualificado; Comércio ilícito de material de guerra; Roubo de material de guerra; outros casos de deserções; Falta injustificada de fornecimentos que põem em causa o interesse da defesa nacional;
 - Eliminação do CJM da secção relativa aos crimes de Falsidade militar, nomeadamente, Falsidade de documento (artigo 106.º), Falsificação de selos (artigo 107.º), Uso fraudulento de selos (artigo 108.º) e Falsidade de doença ou lesão (artigo 109.º), crime de Ofensa corporal cometido por militar em ato de serviço (artigo 44.º, al. d)), crime de Furto e roubo de objetos pertencentes a outros militares (artigo 117.º), por terem sido declarados inconstitucionais pela jurisprudência comparada;
 - Supressão dos crimes de Aceitação indevido de emolumento (artigo 113.º); Recebimento indevido de emolumento (artigo 114.º); Tráfico ilícito de valores (artigo 115.º); bem como os crimes de Furto de uso (artigo 118.º); Abuso de confiança (artigo 119.º) e Burla (artigo 120.º), punidos pela legislação penal comum como “concussão” (artigo 368.º, CP), Abuso de confiança (artigo

203.º, CP), Burla (artigo 210.º, CP), por os factos não violarem algum dever militar ou ofenderem a segurança das Forças Armadas, bem como os interesses militares da Defesa Nacional, assim como definido para os crimes essencialmente militares;

- Redução das penas mínimas dos crimes de Traição, Corrupção ativa e passiva, por desproporcionadamente superior às previstas para o mesmo tipo de crime no CP;
- Alteração das penas mínimas e máximas, observando os critérios de igualdade, grau de culpa e proporcionalidade no confronto com as molduras do CP e em ordem às orientações da jurisprudência constitucional comparada;
- Reformulação da moldura penal, à luz dos princípios, objetivos e funcionalidade do direito penal.

LIVRO II - PROCESSO PENAL MILITAR

De entre as opções normativas, foram consagradas no Livro II - Processo Penal Militar, as fases processuais e a tramitação processual penal militar, de acordo com o processo penal comum, no que respeita ao regime aplicável aos prazos máximos da instrução e abertura da Audiência Contraditória Preliminar (ACP), designadamente:

- O prazo é de quatro meses, em regra, se houver arguidos presos, ou dezoito meses se os não houver (n.º 1, do artigo 156.º). O prazo ali previsto pode ser acrescido de mais seis meses, caso tiver havido recurso contra a aplicação da medida de segurança de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional (n.º 3).
- No que se refere à ACP, que junto da instrução está inserido nas fases preliminares do processo comum, o regime de prazo aplicável é de oito dias, tanto em caso da aceitação da acusação para abertura da ACP (artigo 161.º, n.º 1) e na realização da ACP observam-se, com as devidas adaptações, as normas constantes no CPP.
- Relativamente à fase do julgamento, na mesma linha do CPP, pela natureza do julgamento, não se determinou um prazo máximo para a sua duração. O artigo 166.º, n.º 1 limita-se a determinar que o Juiz fixa a audiência na data mais próximo possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias após a receção dos autos no tribunal. O n.º 3 determina que o despacho de pronúncia ou não pronúncia, se não tiver havido, da acusação ou acusações seja comunicado aos restantes Juizes, notificado ao Promotor de Justiça e aos sujeitos processuais, no prazo de vinte dias, antes da data fixada para a audiência de julgamento.

- Previsão do Tribunal da Relação como tribunal de recurso, territorialmente competente para conhecer qualquer decisão proferida pelo Tribunal Militar de Instância, assim como previsto na alínea b), do artigo 42.º, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, e Lei n.º 17/X/2023, de 17 de janeiro, que regula a organização e funcionamento dos tribunais judiciais, conjugado com o artigo 470.º do CPP;

- Alteração do prazo para interposição do recurso de cinco para quinze dias, por o prazo vigente limitar consideravelmente a defesa do arguido, violando as garantias de defesa, plasmadas constitucionalmente no artigo 35.º, n.º 1, adequando-o aos prazos processuais penais vigentes e possibilitando, assim, ao arguido tempo razoável para a preparação da sua defesa em sede de recurso;

- Supressão da norma constante no CJM, que permite a junção de documentos que sejam lícitos oferecer na fase de recurso, por a Jurisprudência considerar o encerramento da audiência o limite temporal máximo para a apresentação de documentos em processo penal, para os documentos que constituam elementos de prova – “(...) o tribunal superior não pode, em recurso, conhecer de questão nova não conhecida na decisão recorrida, com base em documento junto posteriormente, uma vez que os recursos se destinam exclusivamente ao reexame das questões decididas na decisão recorrida.”

- No que concerne à prisão preventiva, reafirma-se a regra constitucional de que, em caso algum, ela deve ultrapassar os trinta e seis meses, contados a partir da detenção.

- Adequação dos prazos de duração máxima da prisão preventiva à regra geral prevista no CPP, nomeadamente, reduzindo a duração máxima da prisão preventiva:

- Quatro meses, sem que tenha sido deduzida acusação (alínea a), do artigo 228.º);
- Oito meses, sem que, havendo lugar a ACP, tenha sido proferido despacho de pronúncia (alínea b), do artigo 228.º);
- Catorze meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância (alínea c), do artigo 228.º);
- Vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância (alínea d), do artigo 228.º);
- Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado (alínea e), do artigo 228.º);

- Eliminação da norma que impunha ao Promotor de Justiça a obrigação de recorrer das decisões por ordem do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA) e da norma em que o Promotor de Justiça só pode desistir do recurso com autorização do CEMFA.

LIVRO III - ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL MILITAR

De acordo com a nova sistematização do CJM, o Livro III vem regulamentar a organização judiciária do Tribunal Militar. Assim se efetuou:

- A supressão do preceito relativamente à constituição do tribunal *ad hoc* pelo CEMFA, quando houver de ser julgado algum oficial de posto ou antiguidade superior ao dos Juizes Militares;
- Atribuição à secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça a competência para julgar os processos por crimes essencialmente militares, cometidos por oficiais gerais, e à secção criminal do Tribunal da Relação julgar os processos por crimes essencialmente militares, cometidos por militares de posto superior à dos Juizes Militares e Promotor de Justiça do Tribunal Militar de Instância. Esta opção normativa advém da norma prevista na alínea d), do artigo 42.º, que atribui ao Tribunal da Relação a competência de “Julgar processos por crimes cometidos pelos Juizes Militares referidos na alínea anterior e recursos em matéria contraordenacionais a eles respeitantes”, da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/IX/2019, de 29 de julho, e Lei n.º 17/X/2023, de 17 de janeiro, que regula a organização e funcionamento dos tribunais judiciais;
- Que a nomeação de Juizes Militares recaia, preferencialmente, sobre militares licenciados em direito;

- Estabelece-se que, no que concerne à acumulação de funções, sem prejuízo da independência no exercício das mesmas, os militares nomeados para desempenharem os cargos de Juízes Militares, Promotor de Justiça e Defensor Oficioso, não podem exercer, em acumulação, outros cargos que pressupõe uma relação de subordinação entre si e que coloquem em causa o exercício pleno das suas funções e sem dependência hierárquica dos demais integrantes do Tribunal Militar;
- Unifica-se a duração da comissão de serviço dos Juízes Militares, Promotor de Justiça e Defensor Oficioso, de três anos para todos, e renovável uma única vez;
- A Polícia Judiciária Militar (PJM) é definida como órgão de polícia criminal, com competência específica nos processos por crimes essencialmente militares, competindo-lhe as funções presentes no CJM e demais atribuídas por lei, atuando, no processo, sob a direta dependência do CEMFA;
- Alteração no que concerne às autoridades de PJM, passando a função a ser exercida pelo Comandante da Guarda Nacional, pelo Comandante da Guarda Costeira e, em casos excecionais, pelo Promotor de Justiça;
- Consagra-se, igualmente, a missão e especificação das atribuições da PJM, bem como, as competências específicas, jurisdicional, material e funcional;

Consagra-se, ainda, neste mesmo capítulo e no exercício das suas funções, o dever de cooperação das entidades públicas e privadas à PJM, o dever de comparência e o direito especial de acesso no exercício das suas funções.

É, pois, nesta conformidade que se propõe a aprovação do presente Código de Justiça Militar, cujas inovações resultam de uma imperiosa necessidade de adequar e adaptar o sistema jurídico processual penal militar às vicissitudes da organização judiciária, ao longo dos últimos anos, e aos gerais fundamentos do Direito Penal e do Processo Penal Cabo-verdianos.

Foram ouvidas as Forças Armadas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b), do artigo 175.º, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

É aprovado o Código de Justiça Militar, adiante designado Código ou abreviadamente CJM, publicado em anexo à presente Lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Remissões

Consideram-se efetuadas, para as correspondentes disposições do presente CJM, todas as remissões feitas para disposições do CJM, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de dezembro, alterado pela Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de julho.

Artigo 3.º

Conversão de penas

São convertidas em penas de prisão as penas de prisão militar e de prisão maior que estejam a ser executadas no momento da entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 4.º

Liberdade condicional

Às penas que se encontrem em execução à data da entrada em vigor do presente Código aplica-se o regime de liberdade condicional nele previsto.

Artigo 5.º

Aplicação da lei processual penal no tempo

1- As disposições processuais do CJM são de aplicação imediata após entrada em vigor, sem prejuízo da validade dos atos realizados na vigência da lei anterior.

2- Da aplicação imediata da nova lei processual penal militar fica ressalvada qualquer limitação dos direitos de defesa do arguido, aplicando-se a lei anterior, com as necessárias adaptações.

Artigo 6.º

Quadro de Pessoal

O quadro de pessoal do Tribunal Militar de Instância é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 7.º

Disposição transitória

Serão criadas as condições para que os militares nomeados para integrarem o Tribunal Militar de Instância sejam sempre licenciados em Direito.

Artigo 8.º

Disposições revogatórias

1- São revogados o Decreto-Legislativo n.º 11/95, de 26 de dezembro, e a Lei n.º 11/VI/2002, de 15 de julho.

2- São ainda revogados os artigos 267.º, 268.º-C, 268.º-D, 268.º-E, 268.º-F, 268.º-G, 268.º-H, 268.º-I, 268.º-J e 269.º, do Código Penal (CP).

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, após a data da sua publicação.

Aprovada em 14 de junho de 2024. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armando João da Luz*.

Promulgada em 24 de junho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO

(A que se refere o artigo 1.º)

CÓDIGO DE JUSTIÇA MILITAR

LIVRO I

PARTE PENAL MILITAR

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Código de Justiça Militar, doravante Código, aplica-se aos crimes essencialmente militares.

Artigo 2.º

Crimes essencialmente militares

São crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança das Forças Armadas, bem como, os interesses militares da Defesa Nacional e os que com eles estejam diretamente relacionados, desde que como tal sejam qualificados pela lei.

Artigo 3.º

Aplicação da lei militar no espaço

1- As disposições da lei penal militar são aplicáveis independentemente do lugar em que os crimes são praticados, seja em território nacional, seja em país estrangeiro, ou a bordo de navios ou aeronaves de matrícula ou sob pavilhão cabo-verdiano, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

2- As disposições do presente Código apenas são aplicáveis a factos cometidos no estrangeiro e por estrangeiros, desde que os respetivos agentes sejam encontrados em Cabo Verde.

Artigo 4.º

Punição dos crimes essencialmente militares

1- As violações do dever militar, tipificadas como crimes essencialmente militares, só podem ser punidas de harmonia com o presente Código.

2- Para efeitos do presente Código, consideram-se deveres militares os constantes na lei.

3- Quando se verificar que um facto qualificado como crime essencialmente militar foi objeto de punição disciplinar, tal circunstância não prejudica o exercício da ação penal, observando-se, porém, o disposto no artigo 26.º e na alínea o), do artigo 34.º.

Artigo 5.º

Aplicação subsidiária

As disposições gerais da lei penal são subsidiárias do direito penal militar, desde que não contrariem os princípios fundamentais deste.

CAPÍTULO II

CONCEITOS

Artigo 6.º

Conceito de militar

1- Para efeito do disposto no presente Código, consideram-se “militares” aqueles que, no momento da prática do crime, possuem a condição de militar, designadamente:

- a) Os oficiais, sargentos e praças das Forças Armadas;
- b) Os alunos das escolas de formação de oficiais, sargentos e praças;
- c) Os militares na situação de reserva ou reforma.

2- Para efeitos penais, os aspirantes a oficial e os Cadetes consideram-se oficiais, e os Furriéis e os Formandos são equiparados a Sargentos.

3- Ainda, para efeitos penais, os Recrutados e Cursandos são equiparados a Praças.

Artigo 7.º

Superior militar

1- Para efeitos do disposto no presente Código, é “superior militar” quem, no momento da prática do crime, relativamente a outro, ocupe cargo ou exerça funções hierarquicamente superior ou posto superior.

2- Para efeitos de incriminação penal, não se consideram superiores os oficiais, sargentos e praças do mesmo posto, salvo se forem encarregues, permanente ou incidentalmente, de comando de qualquer serviço e durante a execução deste.

Artigo 8.º

Local de serviço

Considera-se “local de serviço” qualquer instalação militar, plataforma de força militar, área ocupada por força militar ou onde decorram exercícios, manobras ou operações militares ou cuja defesa, proteção ou guarda esteja atribuída a militares ou forças militares.

Artigo 9.º

Força militar

Entende-se por “força militar” qualquer conjunto de militares organizado em unidade ou grupo de unidades, incluindo a respetiva plataforma ou plataformas de combate ou de apoio, tais como navios, veículos terrestres, aeronaves ou outros meios de apoio.

Artigo 10.º

Instalação militar

1- Entende-se por “instalação militar” o quartel-general, quartel, base, posto, órgão, estabelecimento, centro, depósito, parque, perímetro defensivo, ponto sensível ou qualquer outra área ou infraestrutura que se destine, temporária ou permanentemente, a qualquer tipo de serviço ou função militar.

2- Os navios, veículos terrestres ou aeronaves apresadas ou, a qualquer título, incorporados nas Forças Armadas, são considerados como plataformas militares enquanto estiverem ao seu serviço ou guarda.

Artigo 11.º

Material de guerra

Para efeito do presente Código, considera-se “material de guerra”:

- a) Armas de fogo portáteis e automáticas, tais como:
 - i. As pistolas de calibre superior a 7,65 mm ou .32 Auto;
 - ii. Os revólveres de calibre superior a 7,65mm ou .32 S&W;
 - iii. As espingardas ou carabinas de cano estriado, de calibre igual ou superior a 6,5 mm ou .256;
 - iv. As armas de fogo de tiro automático de qualquer natureza;
- b) Material de artilharia, designadamente:
 - i. Canhões, obuses, morteiros, peças de artilharia, armas anticarro, lança-foguetões, lança-chamas, canhões sem recuo;
 - ii. Material militar para lançamento de fumo e gases;
- c) Munições destinadas às armas referidas nas alíneas anteriores;
- d) Bombas, torpedos, granadas, incluindo as fumíferas e as submarinas, potes de fumo, foguetes, minas, engenhos guiados e bombas incendiárias;
- e) Aparelhos e dispositivos para uso militar, especialmente concebidos para a manutenção, ativação, despoletagem, detonação ou deteção dos artigos constantes da alínea anterior;
- f) Material de direção de tiro para uso militar, designadamente:
 - i) Calculadores de tiro e aparelhos de pontaria em infravermelhos e outro material para pontaria noturna;
 - ii. Telémetros, indicadores de posição e altímetros;
 - iii. Dispositivos de observação eletrónicos e giroscópios, óticos e acústicos;
 - iv. Visores de pontaria, alças para canhão e periscópios para o material citado no presente artigo;

- g) Veículos especialmente concebidos para uso militar e em especial:
- i. Carros de combate;
 - ii. Veículos de tipo militar, couraçados ou blindados, incluindo os anfíbios;
 - iii. Veículos militares com meia lagarta;
 - iv. Veículos militares para reparação dos carros de combate;
 - v. Reboques especialmente concebidos para o transporte das munições referidas nas alíneas c) e d);
- h) Agentes tóxicos ou radioativos, designadamente:
- i. Agentes tóxicos biológicos ou químicos e radioativos adaptados para produzir, em caso de guerra, efeitos destrutivos nas pessoas, nos animais ou nas colheitas;
 - ii. Material militar para a propagação, deteção e identificação das substâncias mencionadas na subalínea anterior;
 - iii. Material de proteção contra as substâncias mencionadas na subalínea i);
- i) Pólvoras, explosivos e agentes de propulsão líquidos ou sólidos, nomeadamente:
- i. Pólvoras e agentes de propulsão líquidos ou sólidos, especialmente concebidos e fabricados para o material mencionado nas alíneas c), d) e na alínea anterior;
 - ii. Explosivos militares;
 - iii. Composições incendiárias e congelantes para uso militar;
- j) Navios de guerra de qualquer tipo e seus equipamentos especializados, tais como:
- i. Sistemas de armas e sensores;
 - ii. Equipamentos especialmente concebidos para o lançamento e contramedidas de minas;
 - iii. Redes submarinas;
 - iv. Material de mergulho;
- k) Aeronaves militares de qualquer tipo e todos os seus equipamentos e sistemas de armas;
- l) Equipamentos para as funções militares de comando, controlo, comunicações e informações;
- m) Aparelhos de observação e registo de imagens, especialmente concebidos para uso militar;
- n) Equipamentos para estudos e levantamentos hidrográficos, oceanográficos e cartográficos de interesse militar;
- o) Partes e peças especializadas do material constante do presente artigo, desde que tenham carácter militar;
- p) Máquinas, equipamentos e ferramentas, exclusivamente concebidas para o estudo, fabrico, ensaio e controlo das armas, munições e engenhos para uso exclusivamente militar constantes do presente artigo;
- q) Qualquer outro bem pertencente às Forças Armadas, cuja falta cause comprovados prejuízos à operacionalidade dos meios.

Artigo 12.º

Navio de guerra

São “navios de guerra” os de Estado adstritos às Forças Armadas, que ostentem os símbolos exteriores distintivos dos navios de guerra de sua nacionalidade e que se encontrem sob o comando de um militar, com a categoria de oficial, devidamente designado pelo Governo, cujo nome esteja inscrito no escalão de oficiais ou num documento equivalente e cuja dotação esteja submetida à disciplina das Forças Armadas.

Artigo 13.º

Prisioneiros de guerra e equiparados

1- Para efeitos do presente Código, são “prisioneiros de guerra e equiparados” as pessoas que caírem em poder do inimigo e pertencerem a uma das categorias definidas nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado de Cabo Verde.

2- Em tempo de guerra, os militares prisioneiros de guerra ficam sujeitos às autoridades militares cabo-verdianas e são tratados, para efeitos penais, consoante o seu posto.

3- Para efeitos da prática de algum dos crimes previstos no Capítulo VI, do Título II, do Livro I, do presente Código, os prisioneiros de guerra e os civis estrangeiros sujeitos, em tempo de guerra, às autoridades militares cabo-verdianas são considerados como subordinados de qualquer militar cabo-verdiano que os tiver prendido ou à ordem de quem estiverem.

Artigo 14.º

Crime cometido em tempo de guerra

1- Considera-se cometido em tempo de guerra o crime perpetrado, estando o país em estado de guerra declarada ou conflito armado.

2- Para efeitos de aplicação da pena, consideram-se equivalentes ao estado de guerra as situações de estado de sítio e de emergência.

Artigo 15.º

Crime cometido em serviço

Considera-se cometido em serviço o crime praticado, estando o agente no desempenho de alguma função militar ou quando for praticado contra militar nesta circunstância.

Artigo 16.º

Crime cometido em razão do serviço

Considera-se cometido em razão do serviço o crime que tiver origem em algum ato praticado pelo ofendido, no exercício das suas funções.

Artigo 17.º

Crime cometido em presença de tropa reunida

Considera-se cometido em presença de tropa reunida o crime praticado em formatura ou estando presentes cinco ou mais militares, não compreendendo neste número os agentes do crime.

CAPÍTULO III

FORMAS DE APARECIMENTO DO FACTO PUNÍVEL

Artigo 18.º

Tentativa

1- Há tentativa quando o agente pratica, com dolo, atos de execução de uma infração, sem que esta se consuma.

2- São atos de execução:

- a) Os que correspondem, num ou nalguns elementos, à descrição do tipo de crime;
- b) Os que são idóneos à produção do resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer esperar que se lhes sigam atos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 19.º

Punição da tentativa

A sanção aplicável à tentativa é livremente atenuada, não podendo, porém, ser inferior à metade do limite mínimo previsto para o crime consumado, respetivo ou ao mínimo legal, salvo se outra for a determinação da lei.

Artigo 20.º

Autoria

É autor quem executa o facto, por si mesmo ou por intermédio de outrem, de que se serve como instrumento ou toma parte direta na sua execução, ou ainda, quem coopera na execução do facto, com um ato sem o qual ele não se teria efetuado.

Artigo 21.º

Instigação

É punido como autor quem determina direta e dolosamente outrem à prática do facto, desde que haja começo de execução.

Artigo 22.º

Cumplicidade

1- É cúmplice quem, dolosamente e fora dos casos previstos nos artigos anteriores, prestar auxílio, material ou moral, com atos anteriores ou simultâneos à prática, por outrem, de um facto doloso.

2- É aplicável ao cúmplice a pena do autor, livremente atenuada, nos termos e com os limites estabelecidos para a tentativa.

Artigo 23.º

Punição do concurso de crimes

Em caso de concurso de crimes, o agente é condenado numa única pena, tendo como limite mínimo a mais elevada pena, concretamente aplicada a cada um dos crimes, e como limite máximo a soma das penas, concretamente aplicadas a cada um dos crimes cometidos, não podendo, porém, nunca ultrapassar o limite de trinta e cinco anos de prisão ou de mil dias de multa.

CAPÍTULO IV

PENAS

Secção I

Pena principal

Artigo 24.º

Pena de prisão

1- O crime essencialmente militar é punível com pena de prisão.

2- A pena de prisão tem a duração mínima de três meses e máxima de trinta e cinco anos.

Artigo 25.º

Execução da pena principal

1- O cumprimento da pena de prisão aplicada a militar é efetuado em estabelecimento prisional militar.

2- A execução da pena de prisão é cumprida em estabelecimento prisional militar, aplicando-se, subsidiariamente, as previsões do Código de Execução de Sanções Penais Condenatórias, com as necessárias adaptações e desde que não coloque em causa a segurança das Forças Armadas, nem os interesses militares da Defesa Nacional.

3- Não conta como de serviço efetivo o tempo de cumprimento da pena principal, não havendo lugar à remuneração pelo posto, mas apenas pelo trabalho realizado, se remunerável nos termos regulamentares.

4- A pena principal aplicada pelo Tribunal Militar de Instância ou pelos tribunais comuns, quando acompanhada da aplicação de pena acessória de demissão e abate ao efetivo, são cumpridas no estabelecimento prisional civil adequado.

Artigo 26.º

Descontos nas penas

Na duração da pena de prisão leva-se em conta, por inteiro, a detenção, a prisão preventiva, a privação de liberdade sofrida e o tempo de internamento hospitalar, quando não tenha havido simulação, desde que relativas ao mesmo ou mesmos factos.

Artigo 27.º

Liberdade condicional

1- Aos condenados em pena principal, em cumprimento em estabelecimento prisional militar, pode ser concedida a liberdade condicional quando tenha cumprido, pelo menos, dois terços da pena a que foi condenado e, no mínimo, seis meses, e demonstrando, pelo seu comportamento, que se acham corrigidos e adaptados à disciplina e aos valores sociais e quando tenham praticado um ato de valor ou prestado serviços extraordinariamente relevantes.

2- O condenado que for posto em liberdade condicional regressa à situação militar que tinha à data da condenação, sem prejuízo da pena acessória que lhe tenha sido imposta.

3- O serviço militar efetivo, prestado durante o período de liberdade condicional, é contado para todos os efeitos legais.

4- Se, pelo seu comportamento, os condenados em liberdade condicional revelarem que não se acham corrigidos ou adaptados à disciplina, é aquela revogada.

5- Considera-se cumprida a pena logo que termine o período de liberdade condicional.

6- A competência para a concessão e a revogação da liberdade condicional pertence ao Presidente do Tribunal Militar de Instância, no caso de ter sido este a proferir a decisão condenatória, ou ao Tribunal de Execução de Penas, nos demais casos, mediante proposta do Diretor do estabelecimento prisional ou equiparado, onde a pena é cumprida.

7- No caso de ser Tribunal Militar de Instância, logo que for recebida a proposta a que se refere o número anterior, o seu Presidente determina vistas ao Promotor de Justiça e ao Defensor, ordenando, seguidamente, a realização das diligências que entender convenientes e, por último, submete-a à decisão do Tribunal.

Secção II

Penas de substituição

Artigo 28.º

Substituição da prisão por multa

Quando algum indivíduo for condenado por crime previsto no presente Código, em pena de prisão, que não seja superior a um ano, esta pode ser substituída por multa correspondente, nos termos e condições previstas no Código Penal (CP).

Artigo 29.º

Expulsão

A pena acessória de expulsão consiste na exclusão do condenado do quadro de pessoal das Forças Armadas, com perda da qualidade de militar aos militares, assim como do direito de usar medalhas militares e de haver recompensas, tornando-o inábil para o serviço militar, sem prejuízo das pensões a que tiver direito, nos termos da respetiva lei.

Artigo 30.º

Suspensão do exercício de funções militares

1- O militar definitivamente condenado a pena de prisão e ao qual não tenha sido aplicada pena acessória ou que não tenha sido disciplinarmente separado do serviço incorre na suspensão do exercício de funções militares, ficando na situação de inatividade temporária, enquanto durar o cumprimento da pena.

2- O tempo em cumprimento da pena de prisão não conta como tempo de serviço militar.

Secção III**Penas acessórias e efeitos das penas**

Artigo 31.º

Aplicação das penas acessórias

1- As penas acessórias são aplicadas no acórdão condenatório e é da competência do Tribunal Militar de Instância, sempre que entender que a honra, o prestígio ou os superiores interesses das Forças Armadas o impõem.

2- A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao militar condenado em pena de prisão superior a oito anos:

- a) Que tiver praticado o crime com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; ou
- b) Cujos crime revele ser ele incapaz ou indigno de pertencer às Forças Armadas ou implique a perda de confiança necessária ao exercício da função militar.

3- Verificadas as condições das alíneas a) ou b), do número anterior, pode ser aplicada ao militar dos Quadros Permanentes (QP) a pena acessória de reforma compulsiva, desde que tenha sido condenado em pena de prisão superior a cinco anos.

4- Sempre que um militar for condenado pela prática de crime essencialmente militar, o tribunal comunica a condenação à autoridade militar de que aquele depender.

5- A execução das penas acessórias efetiva-se com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal que as aplicou.

Secção IV**Determinação e aplicação das penas**

Artigo 32.º

Perigo

O perigo iminente de um mal igual ou maior não exclui a responsabilidade do militar que pratica o facto ilícito, quando este consista na violação de dever militar, cuja natureza exija que suporte o perigo que lhe é inerente.

Artigo 33.º

Atos preparatórios

1- São atos preparatórios os atos externos conducentes a facilitar ou preparar a execução do facto punível, que não constituem ainda começo de execução, nos termos previstos no artigo 18.º.

2- Nos crimes de traição a pátria, rebelião, espionagem, revelação de segredos, insubordinação, abuso de autoridade contra a segurança das Forças Armadas e contra pessoas e bens, em tempo de guerra, a premeditação é considerada circunstância agravante de natureza especial, de forma que, se ao crime corresponder a pena aplicável como limite mínimo o mínimo legal e como limite máximo três anos, não podendo, porém, ser aplicada pena que exceda um terço do limite máximo da pena cominada ao crime, cuja execução se pretendeu preparar.

Artigo 34.º

Circunstâncias atenuantes

Nos crimes essencialmente militares são somente consideradas as seguintes atenuantes:

- a) Quem colaborar com as autoridades judiciais de forma relevante;
- b) A prestação de serviços relevantes à sociedade, quando não constitua dirimente da responsabilidade criminal, nos termos do artigo 36.º;
- c) O bom comportamento militar;
- d) Ter o agente menos de dezoito anos ou mais de setenta anos, ao tempo da prática do facto;
- e) A aprovação, quando consista em ofensa corporal ou ofensa grave à honra de agente do crime, cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos ou afins, nos mesmos graus, tendo sido praticado o crime em ato seguido à mesma provocação;
- f) Espontânea confissão do crime, quando seja reflexo de arrependimento ou contribua para a descoberta da verdade;
- g) A espontânea reparação do dano;
- h) O cumprimento de ordem do superior hierárquico do agente, quando não baste para a justificação do facto;
- i) A apresentação voluntária às autoridades;
- j) A embriaguez, unicamente quando o agente do crime tiver sido provocado por ofensa corporal estando já ébrio;
- k) A intenção de evitar um mal maior ou de produzir um mal maior;
- l) O imperfeito conhecimento do mal do crime ou dos seus maus resultados;
- m) O excesso de legítima defesa;
- n) O constrangimento físico, sendo vencível;
- o) A pena disciplinar sofrida nas condições previstas no artigo 4.º, quando não privativa da liberdade; e
- p) A provocação do abuso de autoridade nos crimes de insubordinação ou da insubordinação nos crimes de abuso de autoridade, quando não basta para justificar a facto.

Artigo 35.º

Circunstâncias agravantes

Além das circunstâncias agravantes previstas no CP, são consideradas como tais, em todos os crimes essencialmente militares, quando não tenham sido especialmente atendidas na lei para a agravação da pena, as seguintes:

- a) O mau comportamento militar;
- b) Ser o crime cometido em tempo de guerra ou durante a vigência do estado de sítio ou de emergência;

- c) Ser o crime cometido em serviço, em razão do serviço ou em presença de tropa reunida;
- d) Ser agente do crime comandante ou chefe, quando o facto se relacione com o exercício das suas funções;
- e) Ser crime cometido em presença de algum superior hierárquico;
- f) A fuga do agente, no decorrer do processo, à escolta ou do local em que estava preso;
- g) A maior graduação ou antiguidade no mesmo posto, em caso de comparticipação;
- h) A persistência na prática da infração, depois do agente haver sido pessoalmente intimado à obediência por superior hierárquico.

Artigo 36.º

Circunstâncias dirimentes por serviços relevantes

Os serviços militares relevantes, em tempo de guerra, bem como os atos de assinalado valor em todo o tempo, como tais qualificados, uns e outros, no “*Boletim Oficial*” ou em “*Ordem das Forças Armadas*”, com referência individual, podem, se praticados depois do crime, ser considerados pelo Tribunal Militar de Instância como circunstância atenuante de natureza especial da responsabilidade criminal.

Artigo 37.º

Reabilitação

Extinta a pena ou a medida de segurança, pode o condenado requerer a reabilitação, junto do competente tribunal encarregado da execução da pena ou medida de segurança, desde que tenha prestado serviços relevantes, nos termos do artigo anterior, e preencha os demais requisitos e condições previstos no CP.

Artigo 38.º

Reincidência

1- Dá-se a reincidência quando o agente, depois de ter sido condenado, no país ou no estrangeiro, por decisão judicial transitada em julgado, cometer outro crime doloso, essencialmente militar ou comum, antes de ter passado sobre a condenação o prazo previsto na lei geral.

2- Em relação à reincidência e sem prejuízo de outras disposições previstas no presente Código, vigora o que se acha estabelecido para os atos preparatórios no n.º 2, do artigo 33.º.

3- A prescrição da pena e as medidas de graça previstas no CP não obstam à verificação da reincidência.

4- A circunstância de o agente ter sido autor de um dos crimes e cúmplice do outro não exclui a reincidência.

TÍTULO II

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO I

CRIMES CONTRA O ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO

Secção I

Crimes contra a soberania e a independência nacionais

Artigo 39.º

Traição à pátria

É punido com pena de prisão de quinze a vinte e cinco anos o militar que, por meio de violência ou ameaça de violência:

- a) Tentar separar da Mãe-Pátria ou entregar a país estrangeiro ou submeter à soberania estrangeira todo o território cabo-verdiano ou parte dele; ou
- b) Ofender ou puser em perigo a independência do país.

Artigo 40.º

Provocação à declaração de guerra

1- O militar, cabo-verdiano ou estrangeiro, residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, que praticar atos não autorizados pelo Governo de Cabo Verde e adequados a provocar uma declaração de guerra ou uma ação armada, é punido com pena de prisão de três a dez anos.

2- Se à conduta descrita no número anterior se não se seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão até dois anos.

Artigo 41.º

Serviço militar em forças armadas inimigas

1- Quem, sendo cabo-verdiano, tomar armas debaixo de bandeira de nação estrangeira contra Cabo Verde é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

2- Se o agente for militar e, em tempo de guerra:

- a) Combater contra a Pátria;
- b) Se alistar nas Forças Armadas do inimigo;
- c) Se passar para o inimigo, com a intenção de o servir.

3- Os factos descritos no número anterior são punidos com pena de prisão de quinze a vinte e cinco anos, no caso da alínea a), de doze a vinte anos, no caso da alínea b), e de cinco a doze anos, no caso da alínea c).

4- Se, antes das hostilidades ou da declaração de guerra, o agente estiver ao serviço de Estado inimigo, com autorização do governo cabo-verdiano, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 42.º

Favorecimento do inimigo

1- Quem, em tempo de guerra, com intenção de favorecer, de ajudar a execução de operações militares inimigas ou de causar prejuízo à defesa militar cabo-verdiana, tiver com o estrangeiro, direta ou indiretamente, entendimentos ou praticar atos com vista aos mesmos fins, é punido com pena de prisão de doze a vinte anos.

2- O agente é punido com pena de prisão de quinze a vinte e cinco anos, se os atos referidos no número anterior consistirem em:

- a) Evitar entrar em combate ou entregar ao inimigo ou abandonar a força ou instalação militar sob o seu comando, material de guerra ou quaisquer outros meios utilizáveis em operações;
- b) Desviar da sua missão ou destino qualquer força militar que comande, pilote ou conduza;
- c) Arriar a bandeira nacional, sem ordem do comandante, dando assim a entender que a força respetiva se rendeu;
- d) Prestar a outros militares nacionais informações erradas acerca das operações.

3- Se os fins referidos nos números anteriores não forem atingidos ou o prejuízo for pouco significativo, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 43.º

Inteligências com o estrangeiro para provocar guerra

1- Quem tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com algum agente seu, com intenção de promover ou provocar guerra ou ação armada contra Cabo Verde, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos.

2- Se à conduta descrita no número anterior se não se seguir o efeito nele previsto, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.

Artigo 44.º

Inteligências com o estrangeiro para constranger o Estado

1- É punido com pena de prisão de dois a oito anos, quem tiver inteligências com governo de Estado estrangeiro, com partido, associação, instituição ou grupo estrangeiros ou com agente seu, com intenção de constranger o Estado de Cabo Verde a:

- a) Declarar a guerra;
- b) Não declarar ou não manter a neutralidade;
- c) Declarar ou manter a neutralidade; ou
- d) Sujeitar-se à ingerência de Estado estrangeiro nos negócios cabo-verdianos adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Cabo Verde.

2- Quem, com a intenção referida no número anterior, publicamente, fizer ou divulgar afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas é punido com pena de prisão até cinco anos.

3- Quem, direta ou indiretamente, receber ou aceitar promessa de dádiva para facilitar ilegítima ingerência estrangeira nos negócios cabo-verdianos, adequada a pôr em perigo a independência ou a integridade de Cabo Verde, é punido com pena de prisão até cinco anos.

4- Se às condutas descritas nos números anteriores se não se seguirem os efeitos neles previstos, a pena é especialmente atenuada.

Artigo 45.º

Campanha contra o esforço de guerra

Quem fizer ou reproduzir, publicamente, em tempo de guerra, afirmações que sabe serem falsas ou grosseiramente deformadas, com intenção de impedir ou perturbar o esforço de guerra de Cabo Verde ou de auxiliar ou fomentar operações inimigas, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

Artigo 46.º

Serviços ilegítimos a Estados, forças ou organizações estrangeiras

O militar que, em tempo de paz e sem autorização, se colocar ao serviço de Estado, forças ou organizações estrangeiras, contra os interesses da defesa nacional, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Secção II

Violação de segredo

Artigo 47.º

Violação de segredo de Estado

1- Quem, pondo em perigo os interesses militares de Cabo Verde, relativos à independência nacional, à preservação da sua integridade territorial ou à sua componente militar de defesa, transmitir ou tornar acessível, ao público ou a pessoas não autorizadas para o efeito, documento, objeto, facto ou informação que devessem, em atenção à sua natureza e àqueles interesses, manter-se secretos, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2- Se o agente praticar facto descrito no número anterior, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, a pena é aumentada de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

3- Se o agente praticar, por negligência, os factos referidos nos n.ºs 1 e 2, tendo acesso aos objetos ou segredos de Estado, em razão da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão até três anos.

Artigo 48.º

Espionagem

1- É punido com pena de prisão de três a dez anos, em tempo de paz, e de cinco a quinze anos, em tempo de guerra, quem:

- a) Colaborar com governo, associação, organização ou serviço de informações estrangeiros ou com agente seu, com intenção de praticar facto referido no artigo anterior;
- b) Se introduzir em algum ponto de interesse para as operações militares, com o fim de obter informações de qualquer género, destinadas ao inimigo;
- c) Com o mesmo fim, e seja por que forma for, procurar informações que possam afetar, no todo ou em parte, o êxito das operações ou a segurança de unidades, estabelecimentos, forças militares ou quaisquer pontos de interesse para a segurança militar, como tal qualificados por lei;
- d) Recrutar, acolher ou fazer acolher agente que pratique facto referido no artigo anterior ou nas alíneas anteriores, conhecendo a sua qualidade ou de qualquer modo favorecer a prática de tal facto.

2- Se o agente praticar facto descrito no número anterior, violando dever especificamente imposto pelo estatuto da sua função ou serviço ou da missão que lhe foi conferida por autoridade competente, é punido com pena de prisão de cinco a quinze anos, em tempo de paz, e de oito a dezasseis anos, em tempo de guerra.

Artigo 49.º

Revelação de segredos

1- É punido com a pena de dois a oito anos de prisão todo aquele que, em tempo de guerra, mas sem intenção de trair:

- a) Divulgar, no todo ou em parte, entregar ou comunicar a pessoa não autorizada, para deles tomar conhecimento, matéria classificada como confidencial ou secreta;
- b) Revelar a qualquer pessoa não autorizada o santo, senha, contrassenha, decisão ou ordem relativa ao serviço;
- c) Fizer levantamentos dos trabalhos topográficos, hidrográficos, fotográficos ou equivalentes, em pontos de interesse para a segurança militar ou na sua proximidade, não dispondo de autorização competente;
- d) Por qualquer meio, obter ou diligenciar obter quaisquer documentos classificados como confidenciais ou secretas, que interessem à defesa nacional, não estando autorizado a tomar deles conhecimento.

2- Em tempo de paz, os factos previstos no número anterior são punidos com a pena de três meses a um ano de prisão.

Secção III

Infidelidade no serviço militar

Artigo 50.º

Corrupção passiva

1- Quem, integrado ou ao serviço das Forças Armadas, diretamente ou por interposta pessoa, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, dinheiro ou qualquer outra dádiva ou a sua promessa, para praticar ou abster-se de praticar ato contrário aos deveres do cargo e de que resulte prejuízo ao Estado ou perigo para a defesa nacional, é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se se concretizar o seu intento, e de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa de oitenta a duzentos dias, no caso contrário.

2- Se os factos descritos no número anterior forem realizados como contrapartida ou recompensa de ato ou omissão lícitos, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a três anos ou com pena de multa de oitenta a duzentos dias.

Artigo 51.º

Corrupção ativa

1- Quem, diretamente ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra dádiva, a qualquer pessoa integrada ao serviço das Forças Armadas ou a terceiro com conhecimento daquele, com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial, que lhe não seja devida, com o fim indicado no artigo anterior e de que resulte prejuízo ao Estado ou perigo para a defesa nacional, é punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos.

2- Se o agente dos crimes referidos no número anterior for oficial de graduação superior à do militar a quem procurar corromper ou exercer sobre o mesmo funções de comando ou chefia, a pena aplicável é agravada de metade dos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 52.º

Peculato

Quem, em proveito próprio ou de terceiro, se apropriar ilegitimamente de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, público, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível, em razão do exercício das suas funções militares ou conexas às Forças Armadas, de que resulte prejuízo ao Estado ou perigo para a defesa nacional, é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave não couber, em virtude de outra disposição legal.

Artigo 53.º

Peculato de uso ou de oneração

1- Quem, com intenção de obter lucro ou outra vantagem ou compensação patrimonial, der de empréstimo, empenhar, ceder a título oneroso ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos mencionados no artigo anterior, pertencentes às Forças Armadas, que resulte prejuízo ao Estado ou perigo para a defesa nacional, a pena é de prisão de seis meses a três anos ou de multa de oitenta a duzentos dias, se pena mais grave não couber, por força de outra disposição legal.

2- Incorre na mesma pena quem fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou de outras coisas móveis, de valor considerável, pertencentes às Forças Armadas, que lhe tenham sido entregues ou lhe sejam acessíveis, em razão das suas funções.

Artigo 54.º

Adulteração de artigos e géneros

1- É punido com pena de prisão de um a seis anos, quem, com a sua conduta, colocar em causa missões operacionais

das Forças Armadas ou a defesa e segurança nacional:

- a) Tendo a seu cargo ou confiados à sua guarda artigo de qualquer natureza, quaisquer substâncias, géneros, mantimentos ou forragens, destinados ao serviço militar, por algum modo os adulterar ou substituir por outros adulterados;
- b) Sabendo que tais artigos, substâncias, géneros, mantimentos e forragens estão adulterados, os distribuir ou fazer distribuir.

2- Se a adulteração for de natureza que possa prejudicar a saúde ou se os artigos, géneros distribuídos forem portadores de vírus ou doenças contagiosas ou a sua composição foi corrompida, a pena é a de prisão de dois a oito anos.

3- Se as condutas referidas nos números anteriores forem praticadas, em tempo de guerra, a pena é a de prisão de quatro a dez anos.

CAPÍTULO II

CRIMES CONTRA OS DIREITOS DAS PESSOAS

Secção I

Crimes de guerra

Artigo 55.º

Incitamento à guerra ou ao genocídio

1- Quem, pública e repetidamente, por qualquer meio, incitar ao ódio contra um povo, um grupo étnico, racial ou religioso, com a intenção de destruir, total ou parcialmente, esse povo ou grupo ou de desencadear uma guerra, é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

2- Na mesma pena incorre quem recrutar elementos das Forças Armadas cabo-verdianas, para uma guerra contra Estado ou Território estrangeiros ou para derrubar, por meios violentos, o governo legítimo doutro Estado ou Território.

Artigo 56.º

Prolongamento das hostilidades

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, sem justificação, prolongar as hostilidades, depois de receber notícia oficial da paz, armistício, capitulação ou suspensão de armas, é punido com a pena de prisão de cinco a doze anos.

Artigo 57.º

Crimes de guerra contra as pessoas

1- É punido com pena de prisão de quinze a trinta anos quem, sendo cabo-verdiano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, praticar ou mandar praticar sobre a população civil, sobre feridos, doentes, náufragos, prisioneiros ou qualquer das pessoas especialmente indicadas no presente capítulo:

- a) Homicídio;
- b) Tortura ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, incluindo experiências biológicas;
- c) Ofensa à integridade física grave ou atos que causem grande sofrimento;
- d) Tomada de reféns;
- e) Constrangimento a servir nas Forças Armadas inimigas ou proceder ao recrutamento ou alistamento de crianças menores de dezoito anos em Forças Armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou em grupos armados distintos das Forças Armadas, forças militares ou paramilitares de um Estado, ou sua utilização para participar em hostilidades;

- f) Restrições graves, prolongadas e injustificadas da liberdade das pessoas;
- g) Deportação ou transferência ou a privação ilegal de liberdade;
- h) Subtração ou destruição injustificadas de bens patrimoniais de grande valor;
- i) Condenação e execução do acórdão, sem prévio julgamento justo e imparcial;
- j) Atos que ultrajem a dignidade da pessoa humana, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- k) Homicídio ou ferimentos infligidos a combatente que tenha deposto as armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido ou por qualquer modo colocado fora de combate;
- l) Violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável;
- m) Submissão de pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas, que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efetuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde.

2- A pena é agravada em um sexto, nos seus limites, quando os atos referidos no número anterior forem praticados sobre membros de uma instituição humanitária.

3- É punido com pena de prisão de quinze a trinta anos quem, no quadro de um conflito armado de carácter internacional:

- a) Transferir, direta ou indiretamente, como potência ocupante, parte da sua própria população civil, para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, para dentro ou fora desse território;
- b) Compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa, sob proteção, a servir nas Forças Armadas de uma potência inimiga;
- c) Após a cessação das hostilidades, retardar, sem motivo justificado, o repatriamento dos prisioneiros de guerra.

Artigo 58.º

Crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos

É punido com pena de prisão de quinze a trinta anos quem, sendo cabo-verdiano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra:

- a) Atacar a população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades;
- b) Atacar bens civis, ou seja, bens que não sejam objetivos militares;
- c) Atacar, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objetivos militares;
- d) Lançar um ataque indiscriminado que atinja a população civil ou bens de carácter civil, sabendo que esse ataque causa perdas de vidas humanas, ferimentos em pessoas civis ou danos em bens de carácter civil, que são excessivos;

- e) Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
- f) Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência;
- g) Declarar ou ameaçar, na qualidade de oficial, que não será dado abrigo;
- h) Matar ou ferir à traição combatentes inimigos;
- i) Lançar um ataque, podendo saber que o mesmo causa prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente, que se revelam claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e direta que se prevê;
- j) Cometer perfídia, entendida como o ato de matar, ferir ou capturar, que apele, com intenção de enganar, à boa-fé de um adversário, para lhe fazer crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras do direito internacional humanitário.

Artigo 59.º

Crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos

1- Quem, sendo cabo-verdiano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra, empregar armas, projéteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que provoquem efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, é punido com pena de prisão de quinze a trinta anos.

2- O número anterior abrange, nomeadamente, a utilização de:

- a) Veneno ou armas envenenadas;
- b) Gases asfixiantes, tóxicos ou similares ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- c) Balas que se expandam ou achatem facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro, que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- d) Minas antipessoal;
- e) Armas químicas;
- f) Armas cujo efeito principal seja ferir com estilhaços, não localizáveis pelos raios X, no corpo humano;
- g) Armas incendiárias;
- h) Armas laser que causem a cegueira.

3- As armas, instrumentos e produtos referidos no número anterior são aqueles que como tal são considerados pelo direito internacional.

Artigo 60.º

Crimes de guerra contra bens protegidos por insígnias ou emblemas distintivos

É punido com pena de prisão de dez a vinte e cinco anos quem, sendo cabo-verdiano, estrangeiro ou apátrida residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, em tempo de guerra, atacar:

- a) Pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à proteção, conferida pelo direito internacional humanitário aos civis ou aos bens civis;

- b) Edifícios, instalações, material, unidades ou veículos, devidamente assinalados com os emblemas distintivos das Convenções de Genebra ou o pessoal habilitado a usar os mesmos emblemas.

Artigo 61.º

Crimes de guerra contra a propriedade

É punido com pena de prisão de cinco a quinze anos quem, sendo cabo-verdiano, estrangeiro ou apátrida, residindo ou encontrando-se em Cabo Verde, ou contra essas pessoas, em tempo de guerra:

- a) Subtrair, destruir ou danificar bens patrimoniais em larga escala ou de grande valor, sem necessidade militar ou de forma ilegal e arbitrária;
- b) Atacar, destruir ou danificar edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos culturais ou históricos, sítios arqueológicos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;
- c) Saquear uma localidade, mesmo quando tomada de assalto.

Artigo 62.º

Crimes de guerra contra outros direitos

Quem, no quadro de um conflito armado internacional ou no quadro de um conflito armado de carácter não internacional, declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis, em tribunal, quaisquer direitos e procedimentos dos nacionais da parte inimiga é punido com uma pena de prisão de cinco a quinze anos.

Artigo 63.º

Responsabilidade do superior hierárquico

1- O chefe militar ou a pessoa que atue como tal que, tendo conhecimento de que as forças sob o seu comando e controlo efetivos ou sob a sua responsabilidade e controlo efetivos estejam a cometer qualquer dos crimes previstos neste título e não adote todas as medidas necessárias e adequadas para prevenir ou reprimir a sua prática ou para a levar ao conhecimento imediato das autoridades competentes, é punido com a pena correspondente ao crime ou crimes que vierem efetivamente a ser cometidos.

2- O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao superior quanto ao controlo dos subordinados sob a sua autoridade e controlo efetivos.

Artigo 64.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, considera-se:

- a) “Conflito armado de carácter internacional”, aquele que:
- i. Ocorrer entre Estados, mesmo sem uma declaração formal de guerra, ainda que o estado de guerra não seja reconhecido por um deles;
- ii. Corresponder a uma situação de ocupação total ou parcial do território de um Estado, mesmo que essa ocupação não encontre qualquer resistência militar;
- iii. Se subsumir a uma situação em que os povos lutam contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e contra os regimes de segregação, no exercício do direito dos povos à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na declaração relativa aos princípios do direito internacional, no que diz respeito às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados;
- b) “Conflito armado de carácter não internacional”, aquele que se desenrola no território de um Estado, se reveste de carácter prolongado e

opõe as autoridades governamentais e os grupos armados organizados ou estes entre si, com exceção das situações de distúrbio e de tensão internas, tais como atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;

- c) “Pessoas protegidas”:

- i. Em conflitos armados internacionais, as pessoas protegidas para os efeitos das Convenções de Genebra de 1949 e do I Protocolo Adicional, nomeadamente, os feridos, doentes, náufragos, prisioneiros de guerra, pessoal sanitário ou religioso e população civil;
- ii. Em conflito armado de carácter não internacional, os feridos, os doentes, os náufragos, bem como, pessoas que não tomam parte ativa nas hostilidades, em poder do inimigo;
- iii. Em conflito armado de carácter internacional e em conflito armado de carácter não internacional, os membros das Forças Armadas e combatentes da parte inimiga, que tenham deposto as armas ou não tenham outros meios de defesa.

Artigo 65.º

Recrutamento de mercenários

1- Quem recrutar mercenários para qualquer organização ou grupo armado, nacional ou estrangeiro, que se proponha, por meios violentos, derrubar o governo legítimo ou atentar contra a soberania, a independência ou a integridade territorial de outro Estado, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2- É mercenário quem, como tal, for considerado pelo direito internacional.

Artigo 66.º

Prescrição

Os crimes de guerra são imprescritíveis.

Secção II

Crimes em aboletamento

Artigo 67.º

Homicídio em aboletamento

O militar que, em tempo de guerra, matar o dono da casa em que estiver aboletado ou que tenha sido requisitada para o serviço ou alguma pessoa que nela habite, é punido com pena de prisão de quinze a trinta anos, salvo se das circunstâncias não resultar especial censurabilidade ou perversidade do agente, caso em que é punido com pena de prisão de doze a vinte anos.

Artigo 68.º

Ofensas à integridade física em aboletamento

1- O militar que, em tempo de guerra, produzir ofensas no corpo ou na saúde de alguma das pessoas referidas no artigo anterior é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

2- O agente é punido com pena de prisão de cinco a doze anos, se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afetar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida.

Artigo 69.º

Agravação pelo resultado

1- O militar que, em tempo de guerra, praticar as ofensas previstas no artigo anterior e vier a produzir a morte é punido:

- a) Com pena de prisão de dois a oito anos, no caso do n.º 1, do artigo anterior;
- b) Com pena de prisão de oito a dezasseis anos, no caso do n.º 2, do artigo anterior.

2- O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1, do artigo anterior e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 do mesmo artigo é punido com pena de prisão de dois a seis anos.

Artigo 70.º

Roubo ou extorsão em aboletamento

1- O militar que, em tempo de guerra e contra as pessoas referidas no artigo 67.º, cometer os crimes de roubo ou de extorsão é punido com pena de prisão de dois a oito anos, em caso de roubo, e de dois a seis anos, em caso de extorsão.

2- Sendo a coisa subtraída de valor elevado, o agente é punido na pena de quatro a dez anos de prisão.

3- A pena de prisão de cinco a quinze anos é aplicada se:

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, ainda que por negligência, ofensa grave à integridade física;
- b) O valor da coisa subtraída ou extorquida for consideravelmente elevado.

4- Se do facto resultar a morte de outra pessoa, é aplicada a pena de prisão de oito a dezasseis anos.

Artigo 71.º

Ofensas a parlamentarário

O militar que produzir ofensas no corpo ou na saúde ou injuriar algum parlamentarário é punido com pena de prisão de dois a oito anos, se pena mais grave lhe não couber, por força de outra disposição legal.

Secção III

Outros Crimes

Artigo 72.º

Violação de salvaguarda

Em tempo de guerra, o militar que violar injustificadamente a salvaguarda concedida a alguma pessoa ou lugar, depois de lhe ter sido dada a conhecer, é punido com pena de prisão de três meses a dois anos, salvo se, por qualquer outro ato de violência, incorrer em pena mais grave.

Artigo 73.º

Extorsão por temor de guerra

1- O militar que, aproveitando-se do temor suscitado pela guerra, exigir a outrem, em proveito próprio, quaisquer bens é punido com pena de prisão de três meses a seis anos, se pena mais grave não for aplicável.

2- Ao crime previsto no presente artigo são correspondentemente aplicáveis os n.ºs 2 e 3, do artigo 70.º.

CAPÍTULO III

CRIMES CONTRA A MISSÃO DAS FORÇAS ARMADAS

Artigo 74.º

Capitulação injustificada

O militar exercendo funções de comando que, em tempo de guerra, capitular, entregando ao inimigo a força ou parte da força sob o seu comando, sem haver e sem ter feito quanto, em tal caso exigem a honra e o dever militar, é punido com pena de prisão de doze a vinte anos.

Artigo 75.º

Cobardia

É punido com a mesma pena prevista no artigo anterior, o militar que, em tempo de guerra:

- a) Sem ordem ou causa legítima, abandonar a zona de operações com forças do seu comando;
- b) Destruir ou abandonar, sem justificação, armas, munições, víveres ou qualquer artigo que lhe estejam distribuídos ou confiados;
- c) Empregar qualquer meio ou pretexto fraudulento para se eximir a combater ou subtrair-se a algum serviço considerado perigoso, como seja, embriagando-se ou invocando doença não comprovada ou sem gravidade bastante;
- d) Avariar ou destruir viatura, embarcação, navio ou aeronave, bem como ferir, estropear ou matar solípede destinado ao serviço militar;
- e) Por qualquer meio, obrigar o comandante a render-se ou capitular;
- f) Abandonar, na zona de operações, sem ordem, autorização ou causa legítima, as forças do seu comando;
- g) Antes, durante ou depois do combate, fugir ou incitar outros militares à fuga;
- h) Abandonar, sem causa legítima, a força a que pertence, na iminência do combate.

Artigo 76.º

Abandono do comando de navio ou aeronave

O comandante de navio ou aeronave que, em qualquer circunstância de perigo, abandonar o comando, deixando ou não o navio ou aeronave, é punido:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, na pena de prisão de vinte a vinte e quatro anos;
- b) Em tempo de guerra, mas fora de área de operações, na pena de prisão de oito a doze anos;
- c) Em tempo de paz, na pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 77.º

Abstenção do comandante de navio solto

Em tempo de guerra, o comandante de navio solto que, por decisão própria, contra a opinião da maioria dos oficiais reunidos em conselho, evitar o combate quando possa e deva fazê-lo, incorre na pena de prisão de oito a doze anos.

Artigo 78.º

Abstenção de comandante de força naval ou aérea

Em tempo de guerra, incorre na mesma pena referida no artigo anterior, o comandante de qualquer força naval ou aérea que:

- a) Sem justificação, deixar de atacar o inimigo ou socorrer unidade ou força nacional ou aliada, quando atacada pelo inimigo ou empenhada em combate;
- b) Injustificadamente, deixar de perseguir navio de guerra, forças navais ou aeronave inimigas que procurem fugir-lhe.

Artigo 79.º

Abandono de navio, aeronave, pessoas e bens

1- O comandante de qualquer força militar que deva proteger, comboiar ou rebocar navio, aeronave, pessoas ou bens e os abandonar, sem que se verifique caso de força maior, é punido:

- a) Em tempo de guerra, estando o inimigo à vista, com pena de prisão de oito a doze anos;
- b) Em tempo de guerra, não tendo o inimigo à vista, com pena de prisão de dois a oito anos.

2- O mesmo facto, se praticado em tempo de paz, na situação prevista na alínea a), do número anterior, a pena é de prisão de dois a oito anos e, nos casos previstos na alínea b), na pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 80.º

Abandono de navio por membro da guarnição

O militar que, fazendo parte da guarnição de um navio em ocasião de encalhe ou naufrágio, o abandonar ou se afastar do local do sinistro, sem ordem, autorização ou motivo justificado, é punido com pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 81.º

Não prestação de socorros

1- O patrão ou militar mais graduado de uma embarcação que, sem causa legítima, se esquivar a prestar socorro a um navio ou embarcação à vista, encalhado, com fogo a bordo ou correndo algum risco é punido:

- a) Se do facto resultar a perda do navio ou da embarcação, com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) No caso contrário, com pena de prisão de três meses a dois anos.

2- Se o patrão ou militar mais graduado tiver sido coagido a proceder daquela forma, é isento de responsabilidade, sendo, porém, esta imputada aos autores da coação, nos termos do artigo anterior.

Artigo 82.º

Mutilação para isenção do serviço militar

1- Quem, em tempo de guerra, para se subtrair às suas obrigações militares, se mutilar ou por qualquer forma se inabilitar, ainda que só parcial ou temporariamente, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2- É punido com pena de prisão até três anos quem, em tempo de guerra:

- a) Fraudulentamente, praticar ato com o propósito de omitir ou alterar informação contida em ficheiros de dados pessoais, referente a qualquer indivíduo sujeito a deveres militares ou que, com o mesmo desígnio, deixar de praticar ato a que juridicamente esteja obrigado;
- b) Por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem aos deveres do serviço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de classificação ou seleção.

3- Quem, em tempo de guerra, ilicitamente, aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior é punido com prisão de três meses a dois anos.

4- Em tempo de paz, o facto previsto nos números anteriores é punido com a pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 83.º

Violação de qualquer dever militar por medo

O militar que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, violar, por temor de perigo pessoal, algum dever militar, cuja natureza exija que suporte o perigo e supere o medo é punido:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) Nos demais casos, com pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 84.º

Incumprimento de deveres do comandante de navio

1- É punido com pena de prisão de três meses a dois anos o comandante de navio de guerra ou de força naval que:

- a) Em tempo de guerra, tendo sido obrigado a encalhar o navio e tornando-se impossível defendê-lo, o não inutilizar, podendo, depois de ter salvo a guarnição;
- b) Em qualquer tempo, após sinistro no mar, abandonar o navio, havendo probabilidade de o salvar, ou que, considerando inevitável o naufrágio, não empregar todos os meios conducentes a salvar a guarnição;
- c) Em qualquer tempo, quando o abandono do navio se impuser como único meio de salvamento da guarnição, após danos ou avarias graves provocadas por sinistro ou ataque inimigo, não for o último a abandonar o navio;
- d) Em tempo de guerra e sem motivo legítimo, deixar de perseguir navio mercante inimigo que procure fugir-lhe;
- e) Em qualquer tempo, sem motivo legítimo, deixar de prestar socorro a navio que lho peça, em ocasião de perigo iminente para a vida de pessoas.

2- O disposto na alínea d), do número anterior é aplicável ao patrão de embarcação militar.

3- É aplicada a pena de prisão de dois a oito anos se do facto referido na alínea e), do n.º 1 resultar a perda de vidas humanas.

Artigo 85.º

Incumprimento de deveres de comandante de força militar

1- É punido com pena de prisão de um a quatro anos o comandante de força militar que, em tempo de guerra, sem motivo legítimo, deixar de cumprir alguma ou algumas das instruções relativas à sua missão.

2- A pena é de três meses a dois anos se:

- a) Sendo obrigado a abandonar qualquer força ou instalação militares, bem como, material referido no artigo 11.º, não inutilizar, podendo, todo o material a seu cargo, que possa ser aproveitado pelo inimigo;
- b) Separado, por motivo legítimo, de uma força ou instalação militar a que pertença, não procurar incorporar-se novamente nela, logo que as circunstâncias lho permitam.

Artigo 86.º

Falta de comparência em local determinado

1- O militar que, em tempo de guerra, sem causa justificada, não comparecer no posto de serviço, depois de dado o alarme, mandado reunir ou feito qualquer outro sinal equivalente, é punido:

- a) Com pena de prisão de dois a oito anos, na área de operações, se for oficial, e com a pena de dois a quatro anos, se não for oficial;
- b) Com pena de prisão de um a quatro anos, fora da área de operações, se for oficial, e com a pena de três meses a dois anos, se não for oficial.

2- O militar que, em tempo de guerra, sem causa justificada, deixar de seguir viagem ou de marchar para fora da localidade onde se encontrar, por não ter comparecido no local e à hora que lhe tiverem sido determinados, é punido:

- a) Com pena de prisão de dois a oito anos, estando nomeado para tomar parte em operações de guerra ou dentro da área de operações;
- b) Com pena de prisão de um a quatro anos, nos demais casos.

CAPÍTULO IV

CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS FORÇAS ARMADAS

Artigo 87.º

Abandono de posto da guarda

1- O militar que, sem causa legítima, abandonar, temporária ou definitivamente, o posto da guarda ou qualquer serviço necessário à segurança das forças, quartel, navio, aeronave, base ou estabelecimento é punido:

- a) Com pena de prisão de vinte a vinte e quatro anos, em tempo de guerra e em contacto com o inimigo;
- b) Com pena de prisão de oito a doze anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas sem contacto com o inimigo;
- c) Com pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de três meses a três anos, em tempo de paz, se for a bordo de navio a navegar ou aeronave em voo;
- e) Com pena de prisão de três meses a dois anos, em tempo de paz.

2- Nos casos previstos nas alíneas d) e e), do número anterior, se à conduta do agente, se não seguir qualquer prejuízo para a segurança ou prontidão operacional, a pena pode ser especialmente atenuada.

3- Não se considera abandono do posto da guarda a ausência do militar, por período temporal muito curto, desde que a sua substituição esteja assegurada, não ficando o posto a descoberto.

Artigo 88.º

Incumprimento dos deveres de serviço

1- O militar que, depois de nomeado ou avisado para serviço de segurança ou serviço necessário à prontidão operacional de força ou instalação militares, se colocar na impossibilidade, total ou parcial, de cumprir a sua missão,

embriagando-se, ingerindo substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, adormecendo no posto de serviço ou infligindo a si próprio dano físico, é punido:

- a) Com pena de prisão de cinco a doze anos, em tempo de guerra e em ação de combate;
- b) Com pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de guerra e na área de operações, mas fora de ação de combate;
- c) Com pena de prisão de um a quatro anos, em tempo de guerra, mas fora da área de operações;
- d) Com pena de prisão de três meses a dois anos, em tempo de paz.

2- O militar que, não estando no exercício das funções previstas no número anterior, nem nomeado ou avisado para as mesmas, se embriagar, consumir estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, tornando-se inapto para o cumprimento das obrigações de serviço que normalmente lhe vierem a competir, de acordo com o grau de prontidão da força ou instalação a que pertença, é punido:

- a) Com pena de prisão de um a quatro anos, em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de três a seis meses, em tempo de paz.

3- Nos casos previstos na alínea d), do n.º 1 e na alínea b), do n.º 2, se à conduta do agente, se não seguir qualquer prejuízo para a segurança ou prontidão operacional, a pena pode ser especialmente atenuada.

Artigo 89.º

Ofensas a sentinela

1- Quem, injustificadamente, deixe de cumprir ordem legítima dada ou transmitida, de forma inteligível, por sentinela, quando haja simples recusa de cumprimento da ordem, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de um a quatro anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de três meses a dois anos, se a sentinela fizer a correspondente advertência.

2- Quem, injustificadamente, desarmar sentinela ou a ofender, no corpo ou na saúde, é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

3- Ao crime previsto no presente artigo é aplicável o disposto no n.º 2, do artigo 68.º e no artigo 69.º.

Artigo 90.º

Atos que prejudiquem a circulação ou a segurança

Quem, intencionalmente e por qualquer forma, dificultar ou prejudicar exercícios ou manobras militares, a circulação de tropas, de meios de comunicações, veículos transportadores de armamento, a segurança de forças ou instalações militares, necessários ao cumprimento de missões legítimas, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 91.º

Entrada ou permanência ilegítimas

1- O militar inimigo que, em tempo de guerra, se introduzir no teatro de guerra, não fazendo uso de uniforme ou insígnias que o identifiquem como tal, é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

2- Quem, não sendo militar, em tempo de guerra, sem motivo justificado, disfarçando ou dissimulando a sua identidade ou qualidade, se introduzir na área de operações é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

3- É punido com pena de prisão de três meses a dois anos quem, em qualquer tempo:

- a) Sem motivo justificado, entrar ou permanecer em força ou instalação militares;
- b) Instalar ou fazer uso, em local de serviço ou em área definida como de interesse para a defesa nacional, de equipamentos de interceção, escuta ou análise de emissões eletromagnéticas, destinados à obtenção de informações de imagem ou de som, sem autorização competente.

4- Se o crime previsto no número anterior for cometido por meio de violência ou ameaça de violência, com uso de arma ou por meio de arrombamento, escalamento ou chave falsa ou por três ou mais pessoas, o agente é punido com pena de prisão de um a quatro anos.

5- É dispensado de pena o militar inimigo cuja introdução referida no n.º 1 for feita com o propósito de servir ou de se pôr ao serviço das Forças Armadas Cabo-verdianas ou das suas aliadas.

Artigo 92.º

Perda, apresamento ou danos por negligência

1- O comandante de força militar que, por negligência, causar a perda ou o apresamento da força sob as suas ordens é punido:

- a) Com pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de guerra e em operações;
- b) Com pena de prisão de três meses a três anos, em tempo de guerra, mas fora do caso previsto na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de três meses a dois anos, nos demais casos.

2- O comandante de força militar que, por negligência, se deixar surpreender pelo inimigo ou de cuja negligência resultarem danos consideráveis, em plataformas ou quaisquer meios de forças próprias ou aliadas, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de um a quatro anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de três meses a dois anos.

3- Se da negligência a que se referem os números anteriores resultarem baixas em forças próprias ou aliadas, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

4- Com as mesmas penas é punido o oficial de quarto em navio que, por negligência, der causa aos factos descritos nos números anteriores.

CAPÍTULO V

CRIMES CONTRA A CAPACIDADE MILITAR E A DEFESA NACIONAL

Secção I

Deserção

Artigo 93.º

Deserção

1- Comete o crime de deserção o militar que:

- a) Se ausentar, sem licença ou autorização, do seu posto ou local de serviço e se mantenha na situação de ausência ilegítima por dez dias consecutivos;

b) Encontrando-se na situação de licença ou dispensa de qualquer natureza ou ausente por outra causa legítima, não se apresentar onde lhe for determinado, dentro do prazo de dez dias, a contar da data fixada no passaporte ou guia de licença ou dispensa ou em qualquer outra forma de intimação;

c) Sem motivo legítimo, deixe de se apresentar no seu destino no prazo de dez dias, a contar da data indicada para esse fim;

d) Fugindo à escolta que o acompanhe ou se evadir do local em que estiver preso ou detido, não se apresentar no prazo de dez dias, a contar da data da fuga;

e) Estando na situação de reserva ou de reforma e tendo sido convocado ou mobilizado para a prestação do serviço militar efetivo, não se apresentar onde lhe for determinado, dentro do prazo de dez dias, a contar da data fixada no aviso convocatório, no edital de chamada ou em qualquer outra forma de intimação.

2- Os prazos marcados nas alíneas a) e b), do número anterior para a constituição do crime de deserção elevam-se ao dobro para os militares que, no primeiro dia de ausência ilegítima ainda não tiverem completado três meses de serviço, a contar da data da incorporação.

3- Em tempo de guerra, os prazos referidos no n.º 1 são reduzidos a metade.

4- Os dias de ausência ilegítima, necessários para que se verifique a deserção, contam-se por períodos de vinte e quatro horas, desde aquele em que ocorreu a falta.

Artigo 94.º

Execução da deserção

1- A deserção mantém-se até à captura ou apresentação do agente, perda da nacionalidade cabo-verdiana ou cessação das obrigações militares.

2- Para efeitos do número anterior, só faz cessar a execução do crime:

- a) A captura feita por causa da deserção ou seguida de comunicação às autoridades militares;
- b) A apresentação voluntária do agente a qualquer autoridade militar, policial, diplomática ou consular cabo-verdiana, com o propósito de prestar o serviço militar que lhe caiba ou de regularizar a sua situação militar;
- c) A perda da nacionalidade cabo-verdiana ou a cessação das obrigações militares.

3- Os militares que sejam considerados desertores são abatidos ao efetivo das Forças Armadas, na data da consumação do crime.

4- Salvo se o crime de deserção já se encontrar prescrito, os mesmos militares que sejam considerados desertores são aumentados aos efetivos das Forças Armadas, quando sejam capturados ou se apresentarem a qualquer autoridade.

5- Tratando-se de militares do efetivo do QP, o aumento aos efetivos faz-se na situação de supranumerário.

6- Ao crime de deserção aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do CP, relativas à prescrição e interrupção dos prazos.

Artigo 95.º

Punição da deserção

- 1- O oficial que cometa o crime de deserção é punido:
 - a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de cinco a doze anos;

b) Em tempo de paz, com pena de prisão de um a quatro anos.

2- Os sargentos e as praças que cometam o crime de deserção são condenados:

a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de dois a oito anos;

b) Em tempo de paz, com pena de prisão de um a quatro anos.

3- Nos casos previstos nas alíneas b), dos n.ºs 1 e 2, se não concorrerem os elementos qualificadores, previstos no artigo seguinte, ou se a deserção não exceder o período de vinte dias, é aplicada a pena de prisão de três meses a três anos.

4- Quando o desertor se apresente voluntariamente, as penas aplicáveis são reduzidas a metade das referidas no número anterior.

Artigo 96.º

Deserção qualificada

1- O mínimo das penas previstas no artigo anterior é agravado de um terço, quando o crime for perpetrado:

a) Estando o militar, ao iniciar a ausência, no exercício de funções de serviço superiormente ordenadas, com ordem de embarque; e/ou

b) de marcha ou em marcha para fora do território nacional ou integrado em qualquer força militar, em cumprimento de missão;

c) Havendo reincidência no crime de deserção;

d) Havendo o desertor levado consigo equipamento, armamento ou material de guerra, quer lhe tivessem sido ou não distribuídos;

e) Precedendo concertação entre dois ou mais militares;

f) Desertando o militar para país estrangeiro.

2- Considera-se deserção para país estrangeiro aquela durante a qual o militar se desloca para fora do território nacional e se mantém no estrangeiro.

3- É aplicada a pena de prisão de doze a vinte anos ao militar que, em tempo de guerra, cometa o crime de deserção, ausentando-se da área de operações.

4- Sendo o desertor oficial, a pena aplicável é de quinze a vinte e cinco anos de prisão.

5- Em tempo de guerra, a deserção para país estrangeiro verifica-se logo que o militar:

a) Ausentando-se ilegitimamente, transpuser a fronteira;

b) Estando fora do território nacional, abandonar a unidade, navio ou aeronave a que pertencer ou em que for transportado.

Artigo 97.º

Provocação ou favorecimento a deserção

O militar que provocar ou favorecer a deserção de outro é punido como coautor deste crime, nos termos do presente Código.

Artigo 98.º

Outras deserções

Cometem ainda o crime de deserção:

a) Os cidadãos que, estando na situação de reserva de disponibilidade ou de reserva de recrutamento e tendo sido mobilizados para a prestação do serviço militar efetivo, não se apresentarem onde lhes for determinado, dentro do prazo de dez dias, para os que se encontrem no território nacional, e quinze dias, para os que se encontrem no estrangeiro, a contar da data fixada no aviso

convocatório, no edital ou em qualquer outra forma de convocação e não justificar a sua não apresentação nos termos legais;

b) Os cidadãos abrangidos pela mobilização civil que não se apresentem no local que lhes tenha sido determinado, nos dez dias subsequentes à data fixada para a sua apresentação, bem como, os que abandonem o serviço de que estavam incumbidos, por efeito da mobilização civil, pelo mesmo prazo;

c) Os trabalhadores a que se aplica o estatuto de cidadãos abrangidos pela mobilização civil, nos termos da lei, que abandonem o serviço de que estavam incumbidos, por dez dias consecutivos, durante a vigência da requisição que lhes tenha sido notificada pelo respetivo órgão de gestão, bem como, os que, estando ausentes da empresa ou serviço requisitado, não compareçam aí nos dez dias subsequentes ao fim do prazo que lhes tenha sido notificado para a sua apresentação, cabendo-lhes as penas previstas no n.º 2, do artigo 95.º.

Artigo 99.º

Falta injustificada de fornecimentos

É punido com as penas previstas no n.º 2, do artigo 95.º quem:

a) Sendo abrangido pelas obrigações decorrentes de uma requisição de bens, serviços, empresas ou direitos, nos termos da legislação sobre mobilização e requisição, no interesse da defesa nacional, não cumpra aquelas obrigações, no prazo de dez dias, a contar da data em que as deva realizar;

b) Em tempo de guerra, sendo, a título diferente da requisição a que se refere a alínea anterior, encarregado do fornecimento de material de guerra ou quaisquer outros artigos ou substâncias para o serviço das Forças Armadas, faltar, sem motivo legítimo, com o mesmo fornecimento.

Secção II

Dano de material de guerra

Artigo 100.º

Dano em bens militares ou de interesse militar

1- Quem, intencionalmente, destruir, danificar ou inutilizar, no todo ou em parte, mesmo que temporariamente, obras militares ou outros bens, móveis ou imóveis, próprios, afetos ou ao serviço das Forças Armadas ou ainda vias, meios ou linhas de comunicação, transmissão ou transporte, bem como, ainda, material de guerra, estaleiros, instalações portuárias, fábricas ou depósitos, indispensáveis ao cumprimento das respetivas missões, é punido:

a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de doze a dezasseis anos;

b) Em tempo de paz, com pena de prisão de oito a doze anos.

2- Se a destruição ou inutilização de que trata o número anterior incidir sobre artigos de aquartelamento, fardamento ou equipamento ou bens afetos ao abastecimento das Forças Armadas, não compreendidos no mesmo número, as penas aplicáveis são reduzidas a metade das referidas no número anterior.

3- Quem, com intenção de praticar atos previstos no número anterior, importar, fabricar, guardar, comprar, vender, ceder ou adquirir, por qualquer título, distribuir, transportar, detiver ou usar arma proibida, engenho ou

substância explosiva ou capaz de produzir explosão nuclear, radioativa ou própria para fabricação de gás tóxico ou asfixiante, referidos ou não no artigo 11.º, é punido com pena de prisão de quatro a oito anos.

4- Se o valor dos bens a que se refere o n.º 2 não for considerado elevado, nos termos do disposto no CP, é aplicada a pena de prisão de dois a quatro anos.

Artigo 101.º

Dano qualificado

1- Se do dano referido no artigo anterior resultar a mutilação ou lesão graves de qualquer pessoa ou prejuízo consideravelmente elevado, o agente é punido:

- a) Com pena de prisão de dezasseis a vinte anos, se o crime for cometido em tempo de guerra e na área de operações;
- b) Com pena de prisão de doze a dezasseis anos, se o crime for cometido em tempo de guerra, fora dos casos previstos na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de oito a catorze anos, se o crime for cometido em tempo de paz.

2- Se do dano resultar a morte, é aplicada a pena de prisão de quinze a trinta anos.

Secção III

Extravio, furto e roubo de material de guerra

Artigo 102.º

Extravio de material de guerra

O militar que, por negligência, deixar de apresentar material de guerra que lhe tenha sido confiado ou distribuído para o serviço é punido:

- a) Com pena de prisão de dois a seis anos, se o crime for cometido em tempo de guerra;
- b) Com pena de prisão de três meses a dois anos, em todos os demais casos.

Artigo 103.º

Comércio ilícito de material de guerra

Quem importar, fabricar, guardar, comprar, vender ou puser à venda, ceder ou adquirir, a qualquer título, transportar, distribuir, detiver, usar ou trazer consigo material de guerra, conhecendo essa qualidade e sem que para tal esteja autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, é punido com as penas previstas no artigo seguinte, conforme os casos.

Artigo 104.º

Furto de material de guerra

1- Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair material de guerra é punido:

- a) Com pena de prisão de quatro a oito anos, se o valor da coisa furtada for elevado;
- b) Com pena de prisão de um a quatro anos, se o valor da coisa furtada for diminuto.

2- É aplicada a pena de prisão de quatro a dez anos, quando a coisa furtada:

- a) For de valor consideravelmente elevado;
- b) For subtraída, penetrando o agente em edifício ou outro local fechado, por meio de arrombamento, escalamento ou chaves falsas ou tendo-se ele introduzido furtivamente ou escondido com intenção de furtar.

3- Se a subtração a que se referem os números anteriores tiver apenas por objeto o uso de material de guerra, é aplicada a pena de prisão de um a três anos.

Artigo 105.º

Roubo de material de guerra

1- Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outrem, subtrair ou constringer a que lhe seja entregue material de guerra, usando violência contra uma pessoa, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física ou pondo-a na impossibilidade de resistir, é condenado na pena de dois a oito anos de prisão.

2- Sendo a coisa subtraída de valor elevado, o agente é punido com a pena de quatro a dez anos de prisão.

3- A pena de prisão de cinco a quinze anos é aplicada se:

- a) Qualquer dos agentes produzir perigo para a vida da vítima ou lhe infligir, ainda que por negligência, ofensa grave à integridade física;
- b) O valor da coisa subtraída for consideravelmente elevado.

4- Se do facto resultar a morte de outra pessoa, é aplicada a pena de prisão de quinze a trinta anos.

CAPÍTULO VI

CRIMES CONTRA A AUTORIDADE

Secção I

Insubordinação

Artigo 106.º

Homicídio de superior

O militar que, em qualquer tempo, matar um superior, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de quinze a trinta anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

Artigo 107.º

Insubordinação por ofensa à integridade física

1- O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum superior, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2- O agente é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos, se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afetar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida.

3- Se a ofensa referida nos números anteriores vier a produzir a morte, o agente é punido com a pena de prisão de quinze a trinta anos.

4- O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

Artigo 108.º

Insubordinação por desobediência

1- O militar que, sem motivo justificado, recusar ou deixar de cumprir qualquer ordem que, no uso de atribuições legítimas, lhe tenha sido dada ou mandada dar por algum superior, é punido:

- a) Com pena de prisão de quinze a trinta anos, em tempo de guerra, se a desobediência consistir na recusa de entrar em combate;
- b) Com pena de prisão de doze a vinte anos, em tempo de guerra e na área de operações, fora do caso referido na alínea anterior;
- c) Com pena de prisão de oito a doze anos, em tempo de guerra, durante o estado de sítio ou de emergência, a bordo de veículo, de navio ou aeronave militar, em ocasião de acidente, dependendo do cumprimento da ordem que afete a segurança dos mesmos;
- d) Com pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de guerra, fora dos casos referidos na alínea anterior;
- e) Com pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de paz, se for na ocasião referida na alínea c);
- f) Com pena de prisão de três meses a dois anos, em todos os demais casos.

2- Quando a recusa ou incumprimento forem cometidos, em tempo de guerra ou em tempo de paz, por cinco ou mais militares, a quem a ordem tenha sido dada, ou na presença de militares reunidos, as penas são agravadas de um terço do seu limite máximo e mínimo.

3- Havendo recusa, seguida de cumprimento voluntário da ordem, as penas são reduzidas a metade na sua duração máxima e mínima.

Artigo 109.º

Insubordinação por prisão ilegal ou rigor ilegítimo

O militar que, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um superior, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 110.º

Insubordinação por ameaças ou outras ofensas

1- O militar que, sem motivo legítimo, ameaçar um superior, no exercício das suas funções e por causa delas, em disposição de ofender, com tiro de arma de fogo, uso de explosivos ou de arma ou outro ato de violência física, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de dois a oito anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de um a quatro anos.

2- O militar que, no exercício de funções e por causa delas, ou em presença de militares reunidos, ameaçar ou ofender um superior, no exercício das suas funções e por causa delas, por meio de palavras, escritos, imagens ou gestos, é punido:

- a) Com pena de prisão de um a quatro anos, nos casos da alínea a), do número anterior;
- b) Com pena de prisão de três meses a dois anos, nos casos da alínea b), do número anterior.

3- O militar que, por qualquer dos meios indicados no número anterior, incitar os camaradas à desconsideração para com superior ou determiná-los ao descontentamento em relação a qualquer ramo de serviço militar, é punido:

- a) Com a pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de guerra e na zona de operações;
- b) Com a pena de prisão de três meses a dois anos, em todos os demais casos.

Artigo 111.º

Insubordinação coletiva

1- Os militares que, em grupo de cinco ou mais, se armarem sem autorização ou, estando já armados, praticarem desmando, tumultos ou violências, não obedecendo à intimação de superior para entrarem na ordem, são punidos:

- a) Em tempo de guerra e na zona de operações, os instigadores ou chefes de tais atos, com a pena de prisão de vinte a vinte e quatro anos, e os demais militares, com a de prisão de doze a dezasseis anos;
- b) Em tempo de guerra, fora de zona de operações e em tempo de paz, mas em ato de serviço, os instigadores ou chefes, com a pena de prisão de dezasseis a vinte anos, e os demais militares, com a de prisão de oito a doze anos;
- c) Nos demais casos, os instigadores ou chefes, com a pena de prisão de doze a dezasseis anos, e os demais militares, com a de prisão de dois a oito anos.

2- Os factos previstos no número anterior, não estando os militares armados, são punidos com as penas imediatamente inferiores.

3- As penas estabelecidas nos números anteriores são ainda aplicáveis aos militares que, em grupo de cinco ou mais, recusarem cumprir uma ordem de serviço ou não obedecerem à intimação de superior.

Artigo 112.º

Militares equiparados a superiores

Os crimes previstos neste capítulo, cometidos contra sentinelas, vigias, patrulhas, plantões, chefes de postos militares ou qualquer militar, no exercício de funções de segurança ou vigilância, em local de serviço, são punidos como se fossem praticados contra superiores.

Artigo 113.º

Homicídio entre militares do mesmo posto

O militar que, em ato ou local de serviço, matar outro militar do mesmo posto, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão de quinze a trinta anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

Secção II

Abuso de autoridade

Artigo 114.º

Homicídio de subordinado

O militar que, em qualquer tempo, matar um subordinado, no exercício das suas funções e por causa delas, é punido com pena de prisão de quinze a trinta anos, quando as circunstâncias do caso revelarem um acentuado grau de ilicitude do facto ou da culpa do agente.

Artigo 115.º

Abuso de autoridade por ofensa à integridade física

1- O militar que ofender o corpo ou a saúde de algum subordinado, no exercício das suas funções e por causa delas, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

2- O agente é punido com pena de prisão de oito a dezasseis anos, se a ofensa for de forma a:

- a) Privar o ofendido de importante órgão ou membro ou desfigurá-lo permanentemente;
- b) Tirar ou afetar, de maneira grave, a capacidade de trabalho, as capacidades intelectuais ou de procriação ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou a linguagem;
- c) Provocar doença particularmente dolorosa ou permanente ou anomalia psíquica grave ou incurável;
- d) Provocar perigo para a vida.

3- Se a ofensa referida nos números anteriores vier a produzir a morte, o agente é punido com a pena de prisão de quinze a trinta anos.

4- O militar que praticar as ofensas previstas no n.º 1 e vier a produzir as ofensas previstas no n.º 2 é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

Artigo 116.º

Circunstâncias dirimentes especiais

1- Não são ilícitos os factos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4, do artigo anterior, quando, em tempo de guerra, constituam meio necessário e adequado, uma vez esgotados todos os outros, a conseguir:

- a) A reunião de militares em fuga ou debandada;
- b) Obstar à rebelião, sedição, insubordinação coletiva, saque ou devastação;
- c) Obter do ofendido o cumprimento de um dever ou ordem legítima, a que ele se recuse depois de pessoalmente intimado a fazê-lo.

2- Age sem culpa o superior que praticar os factos previstos nos n.ºs 1 e 2, do artigo anterior, com a finalidade indicada nas alíneas a) e b), do número anterior e vier a produzir o resultado previsto no n.º 3, do artigo anterior.

3- Não são igualmente ilícitos os factos referidos nos n.ºs 1 e 4, do artigo anterior, se praticados a bordo, em ocasião de acontecimentos graves ou de manobras urgentes, de que dependa a segurança do navio ou aeronave e com o fim de obrigar o ofendido ao cumprimento de um dever.

4- O tribunal pode dispensar de pena o militar que cometer o crime previsto no n.º 1, do artigo anterior, em ato seguido a uma agressão violenta praticada pelo ofendido contra o agente ou contra a sua autoridade.

Artigo 117.º

Abuso de autoridade por outras ofensas

É punido com pena de prisão de três meses a dois anos, quando ao facto não corresponder pena mais grave, o militar que:

- a) Ofender gravemente, por meio de palavras ou gestos, um inferior hierárquico, em presença ou não de militares reunidos, no exercício das suas funções ou por causa delas;

b) Retiver preso o inferior que deva ser posto em liberdade;

c) Ordenar ou prolongar ilegalmente a incomunicabilidade do inferior preso ou ocultá-lo, quando tenha o dever de o apresentar;

d) Empregar contra inferior preso rigor ilegítimo;

e) Por meio de violências ou ameaças, impedir o inferior de apresentar queixas ou reclamações ou constrangê-lo a praticar quaisquer atos a que não for obrigado pelos deveres do serviço ou da disciplina.

Artigo 118.º

Abuso de autoridade por prisão ilegal

O militar que, sem que para isso tenha autoridade ou tendo-a, fora dos casos previstos na lei, prender ou fizer prender um inferior hierárquico, o privar, ainda que parcialmente, da sua liberdade ou empregar contra o mesmo rigor ilegítimo, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 119.º

Responsabilidade do superior

É correspondentemente aplicável aos crimes previstos no artigo 117.º e no artigo anterior o disposto no artigo 63.º.

Artigo 120.º

Assunção ou retenção ilegítimas de comando

O militar que, sem ordem ou causa legítima, assumir ou reter algum comando é punido com pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 121.º

Movimento injustificado de forças militares

O comandante que, sem motivo justificado, ordenar qualquer movimento de forças, navio, aeronave ou serviço das Forças Armadas, quando deste procedimento resultar prejuízo para os interesses do Estado, é punido:

- a) Com pena de prisão de quatro a dez anos, se o seu procedimento causar alarme ou perturbação da ordem pública ou constituir ato de hostilidade contra os órgãos de soberania, as chefias militares ou país estrangeiro;
- b) Com pena de prisão de dois a oito anos, nos demais casos.

Artigo 122.º

Uso ilegítimo das armas

O militar que fizer ou autorizar a fazer uso ilegítimo das armas, sem justificação ou sem cumprimento das formalidades regulamentares, é punido com pena de prisão de três meses a dois anos, salvo se pena mais grave for aplicável por outra disposição legal.

CAPÍTULO VII

CRIMES CONTRA HONRA E DEVER MILITAR

Artigo 123.º

Capitulação vantajosa

O comandante de força ou instalação militar que, em caso de capitulação ou rendição por ele ajustada, não seguir a sorte da força do seu comando, mas convencionar, para si ou para os oficiais, condições mais vantajosas que as dos demais militares, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 124.º

Ultraje à Bandeira Nacional ou outros símbolos

O militar que, publicamente, por palavras, gestos ou por divulgação de escritos ou por outros meios de comunicação com o público, ultrajar a Bandeira, o Estandarte ou o Hino Nacionais, ou faltar ao respeito que lhes é devido, é punido:

- a) Em tempo de guerra, com a pena de um a quatro anos de prisão;
- b) Em tempo de paz, com a pena de três meses a dois anos de prisão.

Artigo 125.º

Evasão militar

O militar que fugir à escolta que o acompanhava ou se evadir do local onde se encontrava preso ou detido é punido:

- a) Em tempo de guerra, com pena de prisão de um a quatro anos;
- b) Em tempo de paz, com pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 126.º

Facilitação de fuga, sem violência ou fraude

1- O militar que facilitar a fuga de um preso confiado à sua guarda ou vigilância é punido:

- a) Com pena de prisão de dois a oito anos, se o preso for um prisioneiro de guerra ou um condenado a pena de prisão superior a dois anos;
- b) Com pena de prisão de três meses a dois anos, nos demais casos.

2- Se a fuga se realizar por negligência do mesmo militar, é punido com pena de prisão de três meses a dois anos reduzida ao mínimo da sua duração.

3- Cessa o procedimento penal ou a pena imposta no número anterior, se o preso fugido se apresentar ou for capturado.

Artigo 127.º

Facilitação de fuga, com violência ou fraude

1- Se a fuga a que alude o artigo anterior se realiza com arrombamento, escalamento, uso de chave falsa, armas ou de qualquer violência ou meio fraudulento, o militar encarregado da guarda ou vigilância do preso, se for ele o autor do arrombamento ou do uso dos demais meios, ou tiver fornecido os mesmos, é punido com pena de prisão de oito a doze anos.

2- Se os mesmos meios tiverem sido praticados ou fornecidos por outro militar, que não o encarregado da guarda ou vigilância do preso, é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

Artigo 128.º

Falta à palavra de oficial prisioneiro de guerra

O oficial prisioneiro de guerra que, faltando à sua palavra, tornar a ser preso, armado, é punido com pena de prisão de cinco a doze anos.

CAPÍTULO VIII

CRIMES CONTRA O DEVER MARÍTIMO

Artigo 129.º

Perda, encalhe ou abandono de navio

1- É punido com pena de dois a oito anos de prisão, o comandante, piloto ou práctico de navio mercante escoltado ou ao serviço das Forças Armadas que, em tempo de guerra:

- a) Causar a perda ou o encalhe do navio;

- b) Abandonar, sem motivo legítimo, o seu posto no navio.

2- Se a perda ou encalhe forem causados por negligência, é aplicada a pena de prisão de três meses a dois anos.

Artigo 130.º

Omissão de deveres por navio mercante

É punido com pena de prisão de dois a oito anos, em tempo de guerra, e de três meses a dois anos, em tempo de paz, o comandante de navio mercante que:

- a) Escoltado, abandonar o comboio ou desobedecer às ordens do seu comodoro;
- b) Não cumprir as ordens que legitimamente lhe forem dadas por navio ao serviço das Forças Armadas;
- c) Não prestar, podendo, socorro a navio ao serviço das Forças Armadas ou de nação aliada, que lho pedir.

LIVRO II

PROCESSO PENAL MILITAR

TÍTULO I

EM TEMPO DE PAZ

CAPÍTULO I

APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 131.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente Código, observam-se as disposições da lei processual penal comum, com as devidas adaptações.

Artigo 132.º

Gratuidade

A justiça militar é gratuita.

Artigo 133.º

Princípios fundamentais do processo penal militar

Os princípios fundamentais do processo penal comum são aplicáveis ao processo penal militar, sendo-os garantidos, ao arguido, em todas as fases do processo.

Secção II

Promoção do processo penal militar

Artigo 134.º

Legitimidade para a promoção do processo penal

O Promotor de Justiça exerce as funções de Ministério Público e tem legitimidade para promover o processo penal militar, nos termos e com as restrições constantes dos artigos seguintes.

Artigo 135.º

Aquisição da notícia do crime

Quando houver suspeita ou conhecimento da prática de um crime essencialmente militar, deve-se imediatamente dar-se parte ao comando militar mais próximo ou à Polícia Judiciária Militar, que logo promove a recolha dos indícios do crime, bem como, a preservação de quaisquer

provas materiais ou vestígios, cujo desaparecimento possa prejudicar a descoberta da verdade e, ainda, a captura dos que forem achados em flagrante delito, entregando-os ao agente da Polícia Judiciária Militar (PJM) competente, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 136.º

Denúncia

1- A denúncia é obrigatória para quaisquer autoridades, quanto a crimes de que tomem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas.

2- Quando várias pessoas ou autoridades forem obrigadas à denúncia do mesmo crime, a sua apresentação por uma delas dispensa as restantes.

3- Qualquer pessoa pode denunciar os crimes de cuja prática tenha conhecimento, podendo-o fazer de forma anónima.

4- A denúncia feita a qualquer outra entidade diferente da competente para promover o processo é imediatamente transmitida a esta.

5- A denúncia pode ser feita verbalmente, por escrito ou qualquer outro meio de comunicação, e contém, sempre que possível, a exposição sucinta dos factos e das circunstâncias em que eles se deram e possam interessar ao processo penal, a identificação e outros elementos relevantes dos agentes do crime, a identidade dos ofendidos e os nomes, a residência e quaisquer outros elementos relevantes das testemunhas que existam ou relativos a outros meios de prova.

6- No Caso de o denunciante se identificar, a denúncia verbal é reduzida a auto e assinada por quem a receber e pelo denunciante.

7- As denúncias devem ser sempre instruídas com o histórico disponível contra o denunciado, que estejam pendentes de investigação.

Artigo 137.º

Registo e certidão de denúncia

1- A PJM procede ou manda proceder ao registo de todas as denúncias que lhe forem transmitidas.

2- O denunciante pode, a todo o tempo, solicitar a certidão do registo da denúncia por ele feita.

Artigo 138.º

Auto de notícia

1- O auto de notícia é levantado por quem adquire a notícia do crime.

2- O auto de notícia deve mencionar os factos que constituem a infração, o dia, a hora, o local e as circunstâncias relevantes em que foi praticada, o que puder averiguar sobre a identificação do infrator e dos ofendidos, bem como, os meios de prova conhecidos, nomeadamente, as testemunhas que puderem depor sobre os factos.

3- O auto de notícia deve ser assinado por quem o levantou e mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infrator, se o quiser fazer.

4- Em caso de conexão de processos, pode levantar-se um único auto de notícia.

5- Ao auto de notícia levantado, nos termos do presente artigo, aplicam-se as regras de avaliação da prova previstas no CPP.

Secção III

Suspeito e arguido

Artigo 139.º

Qualidade, constituição e estatuto processual do arguido

1- Assume a qualidade processual de arguido, todo aquele que, como tal, for constituído.

2- A constituição do arguido é obrigatória e conserva-se em todo o decurso do processo.

3- Na constituição e estatuto processual do arguido observam-se as normas constantes no CPP.

Artigo 140.º

Provas admissíveis e interrogatório do arguido

1- São admissíveis na instrução todas as provas que não forem proibidas por lei.

2- O instrutor do processo interroga o arguido sempre que o julgar necessário ou sempre que este o solicitar e obrigatoriamente antes de deduzir a acusação.

Artigo 141.º

Detenção

1- A detenção é o ato de privação da liberdade, por período nunca superior a quarenta e oito horas, dirigido a uma das seguintes finalidades:

- Submeter o detido a julgamento ou garantir a sua presença ao Juiz competente, para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coação pessoal;
- Assegurar a presença imediata do detido perante as autoridades judiciais, em ato processual;
- Assegurar a notificação do acórdão condenatório proferido, nos casos excepcionais, previstos no presente Código, em julgamento, sem a presença do arguido;
- Assegurar a execução de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento.

2- No momento da detenção, quem a efetuar deve comunicar e advertir ao detido o motivo da sua detenção e, nos casos previstos nas alíneas a) e b), do número anterior, de que tem direito de se manter em silêncio, que as declarações que prestar podem ser utilizadas no processo contra ele e ser assistido por defensor escolhido ou nomeado oficiosamente pela autoridade judiciária militar.

3- No caso de distância do Tribunal Militar de Instância ser incompatível com a urgência da diligência referida no n.º 1, a apresentação do detido deve ser feita ao Juiz competente, através de videoconferência ou outros meios análogos, desde que estejam reunidas as condições adequadas para o efeito, salvo se o Juiz entender imprescindível a sua presença física.

4- A detenção dos suspeitos ou arguidos, quando militares, deve ser requisitada pelo instrutor ao Comandante, conforme a dependência hierárquica daquele, ou ainda ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas (CEMFA).

Artigo 142.º

Competência para detenção

Durante a instrução do processo, os agentes da Polícia Judiciária Militar, têm competência para ordenar a detenção de suspeitos ou arguidos da prática de crimes essencialmente militares, puníveis com pena de prisão, quando se verifique qualquer das seguintes condições:

- Fundado receio de fuga do suspeito ou arguido;

- b) Perigo de perturbação das diligências instrutórias, designadamente, dificultando a obtenção da prova;
- c) Periculosidade do suspeito ou arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele.

Secção IV

Garantias de defesa

Artigo 143.º

Direito de audiência e de defesa

1- O direito de audiência e de defesa em processo penal, em qualquer das suas fases, é inviolável e é assegurado a todo o arguido.

2- O arguido tem o direito de escolher livremente o seu defensor para o assistir, em qualquer ato do processo.

3- Sempre que e enquanto o arguido não estiver assistido por defensor, todas as autoridades e funcionários que intervenham no processo criminal estão, nos limites da respetiva competência, obrigados, na falta de disposição expressa em contrário, a informá-lo sobre os seus direitos processuais e a forma de seu exercício.

Artigo 144.º

Defensor

1- O arguido pode constituir um ou mais advogados, em qualquer altura do processo.

2- Tendo o arguido mais de um defensor constituído, as notificações são feitas àquele que for indicado em primeiro lugar no ato de constituição.

3- Nos casos em que a lei determinar que o arguido seja assistido por defensor advogado, e aquele o não tiver constituído ou o não constituir, o tribunal nomeia o Defensor Oficioso, junto do Tribunal Militar de Instância, ou na falta deste, uma pessoa da sua livre escolha, não podendo, contudo, em caso algum, tal nomeação recair sobre qualquer autoridade, agente ou funcionário do organismo por onde corre o respetivo processo.

4- Ao Defensor Oficioso incumbe assegurar a defesa nos processos em que não tiver sido constituído advogado ou escolhido defensor, intervindo em todos os atos em que a lei exige a sua assistência ou intervenção.

5- Cessam automaticamente as funções de Defensor Oficioso nomeado, logo que o arguido constituir advogado ou escolher defensor.

Artigo 145.º

Assistência a vários arguidos

1- Sendo vários os arguidos e se um ou alguns deles tiverem constituído advogado ou escolhido defensor, o Defensor Oficioso assegura a defesa dos restantes, salvo havendo incompatibilidade de defesas.

2- Se nenhum dos arguidos houver constituído advogado ou escolhido defensor, o Defensor Oficioso defende-os a todos, salvo havendo incompatibilidade de defesas.

3- Quando se suscitar e for julgada a incompatibilidade de defesas, é requisitada à Ordem dos Advogados a nomeação de um Defensor Oficioso.

Artigo 146.º

Celeridade processual e garantias de defesa

1- Todo o arguido tem o direito de ser julgado no mais curto prazo, compatível com as garantias de defesa.

2- O andamento dos processos em que haja arguidos privados de liberdade, seja por aplicação de medida cautelar processual, seja por efeito de condenação transitada em julgado, tratando-se de recurso extraordinário de revisão, tem precedência sobre todos os outros.

CAPÍTULO II

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO PENAL MILITAR

Secção I

Fases do processo

Artigo 147.º

Fases do processo criminal militar

O processo criminal militar compreende:

- a) Instrução;
- b) Encerramento da Instrução;
- c) Audiência Contraditória Preliminar;
- d) Julgamento.

Secção II

Instrução

Artigo 148.º

Competência

1- Em regra, a instrução do processo compete ao comandante da Guarda Nacional ou ao Comandante da Guarda Costeira, relativamente aos crimes cometidos por elementos da respetiva corporação.

2- Em caso de conflito, positivo ou negativo, ou em casos excecionais, o CEMFA determina, por despacho, o Promotor de Justiça para a instrução do processo.

3- Não obstante o previsto no número anterior, a hierarquia não pode prejudicar a autonomia técnica do Promotor de Justiça.

4- As autoridades mencionadas no n.º 1 podem delegar as suas funções em oficial designado para o efeito.

Artigo 149.º

Finalidades e âmbito da instrução

1- A instrução compreende o conjunto de diligências que têm por finalidade investigar a existência de um facto punível, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles, descobrir e recolher as provas, em ordem a uma decisão sobre a introdução ou não do facto em juízo, através de acusação ou de abstenção de acusação.

2- Ressalvadas as exceções previstas no presente Código, a notícia de um crime dá sempre lugar à abertura de instrução.

3- O instrutor, no desempenho das suas funções, recorre a todos os meios legais de indagação para a descoberta da verdade, podendo deslocar-se ao local do crime, inquirir testemunhas, proceder a acareações, confrontações, busca domiciliária, visitas, exames, vistorias, apreender quaisquer objetos que tenham relação com o crime, expedir precatórias, determinar a comparência de qualquer pessoa, proceder a interrogatórios do arguido e ordenar a captura de suspeitos, nos termos do CPP.

4- As buscas, apreensões ou outras diligências semelhantes realizadas nos escritórios ou nos arquivos de advogado, só podem ser ordenados pelo coletivo de juizes e deverão ser feitos na presença do advogado e de um representante do organismo dos advogados nomeado para o efeito.

5- As buscas domiciliárias, bem como, as realizadas em escritórios ou consultórios médicos, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor dos examinados dependem sempre de prévia decisão judicial do Tribunal Militar de Instância.

6- Revestindo-se as diligências previstas no número anterior de urgência incompatível com a distância do Tribunal Militar de Instância, o respetivo mandato pode ser requerido ao Juiz do tribunal judicial da comarca onde as diligências se devem efetivar.

Artigo 150.º

Número de testemunhas

Na instrução o número de testemunhas é ilimitado, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo seguinte.

Artigo 151.º

Impulso para a prática dos atos de instrução

1- Os atos de instrução são ordenados pela PJM, por iniciativa própria ou a requerimento do arguido, podendo estes, a todo o tempo, antes do encerramento da instrução, indicar os factos que pretendem ver provados, requerer diligências ou a prática de atos de instrução, juntar documentos, oferecer testemunhas e indicar ou requerer a produção de prova, através de outros meios legalmente admissíveis.

2- Por despacho fundamentado, o instrutor deve indeferir as diligências que, manifestamente, não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar o seu andamento.

3- Salvo indicação expressa de disposição do presente Código, as diligências de prova são efetuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento dos factos e da verdade.

Artigo 152.º

Formalidades do interrogatório do arguido

1- O interrogatório do arguido começa pela sua identificação, sendo ele obrigado a responder às perguntas feitas nesse sentido, devendo o instrutor o informar de que pode constituir advogado ou nomear qualquer oficial, não impedido legalmente, para o assistir como defensor a todos os seus interrogatórios e diligências instrutórias em que seja necessário à sua comparência.

2- Na falta de um defensor escolhido, é nomeado Defensor Oficioso junto do Tribunal Militar de Instância, a requerimento do instrutor.

3- Prosseguindo o interrogatório, o instrutor informa ao arguido os factos que recaem contra ele, prevenindo-o de que pode deixar de responder às perguntas que lhe fizer e que lhe é permitido dizer o que entender acerca do assunto e, bem assim, oferecer documentos, indicar testemunhas, requerer exames e outras diligências para prova da sua inocência.

Artigo 153.º

Atos a praticar exclusivamente pelo juiz

1- Durante a instrução, compete exclusivamente ao Juiz Presidente:

- a) Proceder ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido;
- b) Proceder à aplicação de uma medida de coação pessoal ou de garantia patrimonial, ou tomar quaisquer decisões que impliquem alteração ou revogação daquelas medidas;
- c) Tomar conhecimento, em primeiro lugar, do conteúdo da correspondência apreendida, nos termos das disposições previstas no CPP;

d) A condenação em quaisquer quantias, designadamente, a faltosos ou por conduta de má-fé por parte de interveniente processual;

e) Praticar quaisquer outros atos que a lei expressamente reservar ao Juiz.

2- O Juiz pratica os atos referidos no número anterior a requerimento do Promotor de Justiça, da autoridade judiciária militar, em caso de urgência ou de perigo na demora do arguido em os requerer.

3- O requerimento, quando proveniente do Promotor de Justiça ou da autoridade judiciária militar, não está sujeito a quaisquer formalidades.

4- Nos casos referidos nos números anteriores, o Juiz decide, no prazo máximo de vinte e quatro horas, com base na informação que, conjuntamente com o requerimento, lhe for prestada, dispensando a apresentação dos autos sempre que a não considere imprescindível.

Artigo 154.º

Atos a ordenar ou a autorizar pelo coletivo de juízes

1- Durante a instrução, compete ao coletivo de juízes ordenar ou autorizar buscas nos escritórios de Advogados, domiciliárias, apreensões de correspondência, intercessões ou gravações de conversações ou comunicações telefónicas, telemáticas e outras, nos termos e com os limites previstos no CPP, e, ainda, a prática de quaisquer outros atos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do coletivo de juízes.

2- Ao previsto no presente artigo é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4, do artigo anterior.

3- As buscas e apreensões em escritório ou domicílio de advogado, consultório médico, estabelecimentos de comunicação social, universitários ou bancários, as autópsias ou exames que possam ofender o pudor dos examinados, são feitas na presença do Juiz Auditor, do instrutor, do Advogado e um representante do respetivo organismo profissional representativo, nomeado para o efeito.

4- Compete ainda ao coletivo de Juízes declarar a perda, a favor do Estado, de bens apreendidos, quando o Promotor de Justiça proceder ao arquivamento da instrução, nos termos do disposto no presente Código.

Artigo 155.º

Autos de instrução

1- As diligências de prova realizadas no decurso da instrução são obrigatoriamente recolhidas em auto, preferencialmente em suporte digital, salvo aquelas cuja documentação o instrutor entender desnecessária.

2- Concluída a instrução, o auto é remetido ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que o remete ao Promotor de Justiça, para efeitos de Audiência Contraditória Preliminar, caso seja requerida pelo arguido.

Secção III

Encerramento da Instrução

Artigo 156.º

Prazos de duração máxima da instrução

1- O Promotor de Justiça encerra a instrução, apreciando, quando for o caso, o grau de colaboração do arguido, nos termos previsto no CP, arquivando-a ou deduzindo acusação, nos prazos máximos de quatro meses, se houver arguidos presos, ou de dezoito meses, se os não houver.

2- Para efeito do disposto no número anterior, o prazo conta-se a partir do momento em que a instrução tiver passado a correr contra pessoa determinada ou em que se tiver verificado a constituição de arguido.

3- No caso de ter havido recurso contra a aplicação da medida de prisão preventiva para o Tribunal Constitucional, os prazos referidos nos números anteriores são acrescidos de mais seis meses.

Artigo 157.º

Relatório

1- Finda a instrução ou expirado o respetivo prazo, o instrutor redige, nos autos, um relatório, no qual aprecia se se verifica ou não indícios suficientes de facto punível e de quem foram os seus agentes e sua responsabilidade.

2- Se concluir que os factos constantes nos autos não constituem crime, que a respetiva ação se extinguiu ou que não existem suficientes indícios de prova, propõe o arquivamento do processo e a soltura dos arguidos que se encontrem presos.

3- Se concluir que se verificam indícios suficientes de crime essencialmente militar e de quem foram os seus agentes, os autos são remetidos ao Promotor de Justiça, para deduzir a acusação.

4- Se concluir que dos autos resultam indícios de crime da competência dos tribunais judiciais, propõe a remessa dos mesmos ao Ministério Público, junto dos mesmos.

5- Se concluir que dos autos resultam indícios de crime essencialmente militar ou contra outras pessoas além do arguido, propõe a sua participação às autoridades competentes.

6- Se concluir haver indícios de infração disciplinar cometida por qualquer militar, propõe a promoção do respetivo procedimento.

Artigo 158.º

Encerramento da instrução

Após o lançamento nos autos do relatório a que se refere o artigo anterior, o instrutor encerra a instrução, por termo lançado nos mesmos autos e remete-o, de imediato, ao órgão que se ocupa da justiça e disciplina nas Forças Armadas.

Artigo 159.º

Despacho sobre instrução

1- Recebido o processo, o órgão que se ocupa da justiça e disciplina nas Forças Armadas analisa-o e, no prazo de dez dias ou, estando o arguido preso preventivamente, de cinco dias, submete-o a despacho do CEMFA.

2- No despacho referido no número anterior, exarado nos próprios autos, se o CEMFA entender que a instrução não está completa pode:

- a) Ordenar a devolução dos autos ao instrutor para realização de demais diligências que julgar necessárias; ou
- b) Determinar que as demais diligências sejam realizadas pelo Promotor de Justiça.

Artigo 160.º

Intervenção hierárquica

1- No prazo de trinta dias, contado da data do despacho de arquivamento ou de sua notificação, pode o CEMFA, oficiosamente ou a requerimento do denunciante ou ofendido com legitimidade, se não tiver sido requerida abertura de Audiência Contraditória Preliminar, determinar que seja formulada acusação ou que as investigações prossigam, indicando, neste caso, as diligências a efetuar e o prazo para o seu cumprimento.

2- Esgotado o prazo referido no número anterior, consoante os casos, e sem prejuízo do disposto sobre a abertura de Audiência Contraditória Preliminar, a instrução só pode ser reaberta se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados pelo Promotor de Justiça, no despacho de arquivamento.

Artigo 161.º

Quando há lugar à acusação

1- Se durante a instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de um crime e de quem foi o seu agente, o Promotor de Justiça deduz, no prazo de oito dias, acusação contra aquele.

2- A acusação deve conter, sob pena de nulidade:

- a) O nome do acusador, sua profissão e morada, se não for o Ministério Público;
- b) O nome do acusado, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias à sua identificação;
- c) A narração discriminada e precisa dos factos que integram a infração ou infrações, com inclusão dos que fundamentam a imputação subjetiva, a título de dolo ou de negligência, e, sempre que possível, o lugar, tempo e motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve, os factos que suportam as consequências do facto punível, em especial os danos provocados às vítimas e aos demais lesados e as vantagens obtidas e os respetivos valores, bem como, quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da gravidade dos factos, da culpa do agente e da sanção que lhe deve ser aplicada;
- d) A indicação dos meios de prova que sustentam a imputação ao arguido dos factos e circunstâncias referidos na alínea anterior;
- e) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- f) A indicação de provas a produzir ou a requerer, nomeadamente, o rol das testemunhas e dos peritos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;
- g) A data e assinatura do acusador.

3- Deduzida a acusação, o processo é remetido ao Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância, para efeito de saneamento do processo.

Secção IV

Audiência Contraditória Preliminar

Artigo 162.º

Finalidade

1- A Audiência Contraditória Preliminar, doravante designada ACP, tem por finalidade obter uma decisão de submissão ou não da causa a julgamento, através da comprovação da decisão de deduzir acusação ou de arquivar a instrução.

2- Caso tenha sido requerido pelo arguido, compete ao Juiz Presidente a marcação da ACP.

3- A disciplina da audiência e a sua direção e organização competem ao Juiz Presidente.

4- Na realização da ACP observa-se, com as devidas adaptações, as normas constantes no CPP.

Artigo 163.º

Conclusões do promotor de justiça e da defesa

Realizadas as diligências que devam ter lugar na audiência, o Juiz concede a palavra ao Promotor de Justiça e ao defensor, para que estes, querendo, em tempo não superior a quinze minutos cada um, usem da palavra e formulem as suas conclusões sobre a suficiência ou insuficiência dos indícios recolhidos e sobre as questões de direito de que dependa a decisão de submeter o arguido a julgamento.

Artigo 164.º

Decisão de pronúncia ou de não-pronúncia

Encerrada a ACP, o tribunal profere, por acórdão, a decisão de pronúncia ou de não-pronúncia, consoante tiverem sido ou não recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança.

Secção V

Julgamento

Artigo 165.º

Saneamento do processo e hipóteses de rejeição da acusação

1- Recebidos os autos pelo Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância para o julgamento, caso tenha sido requerido, pronuncia-se sobre as questões prévias ou incidentais suscetíveis de obstar à apreciação do mérito da causa de que possa, desde logo, conhecer.

2- Se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido ACP, o Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância despacha no sentido de não aceitar a acusação do Promotor de Justiça, se a acusação não contiver a identificação do acusado, a narração dos factos, a indicação das provas que a fundamentam ou das disposições legais aplicáveis, ou se os factos nela descritos não constituírem manifestamente um crime.

Artigo 166.º

Despacho que marca data da audiência

1- Resolvidas as questões referidas no artigo anterior, o Juiz Presidente do Tribunal Militar de Instância despacha, designando o dia, hora e local para a audiência, a qual é fixada para a data mais próxima possível, mas nunca depois de quarenta e cinco dias, após a receção dos autos, no tribunal e, simultaneamente, a data da nova audiência, em caso de adiamento, nos termos estabelecidos no presente Código.

2- O despacho que designa dia para a audiência deve conter, sob pena de nulidade:

- a) A indicação dos factos e disposições legais aplicáveis, o que pode ser feito por remissão para a pronúncia ou, se a não tiver havido, para a acusação;
- b) A indicação do lugar, dia e hora da comparência;
- c) A nomeação de defensor ao arguido, se ainda não estiver constituído no processo;
- d) A data e assinatura do Presidente do Tribunal Militar de Instância.

3- O despacho, acompanhado de cópia da pronúncia ou, se a não tiver havido, da acusação ou acusações, é comunicado, por cópia, aos restantes Juizes e notificado ao Promotor de Justiça, bem como, ao arguido, e aos seus representantes, pelo menos vinte dias antes da data fixada para a audiência.

Artigo 167.º

Contestação e meios de prova

1- O arguido, em dez dias, a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas, dos documentos de suporte da defesa e da indicação dos peritos que devem ser notificados para a audiência.

2- A contestação pode ser apresentada na audiência de julgamento, mas, neste caso, o rol de testemunhas é apresentado e a indicação dos peritos é feita no prazo referido no número anterior.

3- Se, entre as testemunhas indicadas, houver alguma que tenha de ser ouvida por deprecada, mencionam-se logo os factos sobre que deve depor.

4- A contestação não está sujeita a formalidades especiais.

5- Quando deduzida na audiência de julgamento, a contestação é apresentada por escrito pelo defensor.

6- Se o defensor tiver sido nomeado ou constituído durante a audiência de julgamento, pode requerer algum tempo para conferenciar com o arguido e elaborar a contestação, sem que, por esse motivo, seja adiada a audiência.

Artigo 168.º

Adicionamento ou alteração do rol de testemunhas

1- O rol de testemunhas pode ser adicionado ou alterado a requerimento do Promotor de Justiça ou do arguido, conforme os casos, desde que o adicionamento ou a alteração requeridos por um possam ser comunicados aos outros, até três dias antes da data fixada para a audiência.

2- Depois de oferecido o rol, não podem ser oferecidas novas testemunhas ou substituir as indicadas, contanto que residam na localidade ou, caso contrário, quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência de julgamento.

3- O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável à indicação de peritos.

Artigo 169.º

Notificação de testemunhas e peritos

As testemunhas e peritos indicados por quem se não tiver comprometido a apresentá-los na audiência são notificados para comparência, com uma antecedência mínima de três dias.

Artigo 170.º

Pessoas residentes fora da localidade da sede do tribunal militar

1- Se houver necessidade de inquirir testemunhas ou de tomar declarações a sujeitos ou outros intervenientes processuais, residentes fora da localidade da sede do Tribunal Militar de Instância, expedem-se para o efeito, dirigidos ao Juiz da respetiva comarca, os devidos ofícios precatórios ou rogatórios, pelos meios permitidos por lei.

2- A inquirição ou tomada de declarações, nos termos do número anterior, é decidida pelo Juiz Presidente, oficiosamente ou a requerimento, se a presença de tais pessoas se não revelar essencial para o apuramento da verdade e forem previsíveis graves ou inultrapassáveis dificuldades ou inconvenientes funcionais ou pessoais na sua deslocação ao local da audiência.

3- A circunstância de a pessoa a inquirir ou a depor ter sido já ouvida no processo em qualquer de suas fases preliminares não constitui, por si só, elemento decisivo para uma tomada de posição do tribunal, para os efeitos do disposto no número anterior.

4- Verificando-se a situação prevista nos números anteriores, o dia da audiência deve, sempre que possível, ser marcado com o intervalo necessário, para que possam ser cumpridos os ofícios ou outros meios expedidos.

5- A inquirição e a tomada de declarações processam-se com observância das formalidades da audiência que não forem incompatíveis com a particularidade de realização do ato processual.

6- A solicitação a que se refere o n.º 1 é de imediato comunicada ao Promotor de Justiça e ao arguido.

Artigo 171.º

Tomada de declarações à distância em tempo real

Sempre que estiverem disponíveis os indispensáveis meios técnicos, a inquirição e a tomada de declarações, referidas no artigo anterior, realizam-se em simultâneo com a audiência de julgamento, com recurso a meios de comunicação em tempo real.

Artigo 172.º

Tomada de declarações no domicílio

1- Se, por fundadas razões, uma testemunha ou um perito se encontrarem impossibilitados de comparecer na audiência, pode o Juiz Presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrarem, em dia e hora que lhes comunica.

2- A ordem é de imediato comunicada ao Promotor de Justiça, bem como aos representantes do arguido.

3- Quem tiver requerido a tomada de declarações informa, no mesmo ato, quais os factos ou as circunstâncias sobre as quais elas devem versar.

4- É aplicável o disposto no n.º 5, do artigo 344.º, do CPP.

5- O conteúdo das declarações é reduzido a auto, sendo aquelas reproduzidas integralmente ou por súmula, conforme o Juiz determinar, tendo em atenção os meios disponíveis de registo e transcrição.

Artigo 173.º

Exame do processo

O processo deve estar na secretaria do tribunal para aí poder ser examinado pelos representantes do arguido, nos três dias antecedentes à audiência de julgamento, durante as horas de expediente.

Artigo 174.º

Realização de atos urgentes

1- O tribunal, por despacho fundamentado, oficiosamente ou a requerimento, procede à realização dos atos urgentes ou cuja demora possa acarretar perigo para a aquisição ou conservação da prova ou para a descoberta da verdade, nomeadamente, à prestação antecipada de depoimentos, nos termos e com as necessárias adaptações, do artigo 309.º, do CPP.

2- É correspondentemente aplicável ao presente artigo o disposto nos artigos 171.º e 172.º, do presente Código.

Artigo 175.º

Disciplina da audiência e direção dos trabalhos

1- A audiência de julgamento é presidida e dirigida pelo Juiz Presidente onde o processo é julgado, ao qual compete, sem prejuízo dos poderes e deveres que por lei lhe forem atribuídos, em especial:

- a) Dirigir os trabalhos da audiência, manter a ordem e a disciplina, tomando todas as medidas preventivas, disciplinares e coativas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessárias ou adequadas a fazer cessar os atos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os intervenientes processuais, requisitando a força pública, se necessário;
- b) Limitar a entrada na sala de audiência ou ordenar a saída de qualquer pessoa, cuja presença não seja necessária, por motivos de ordem, segurança, dignidade ou de higiene, nomeadamente, de quem esteja em estado notório de embriaguez

ou de intoxicação por estupefacientes ou ainda de anomalia psíquica;

- c) Levantar ou mandar levantar auto, verificando-se, no decurso da audiência, a prática de qualquer infração, e, se for caso disso, deter ou mandar deter o respetivo agente;
- d) Participar ao comando militar competente, quando aplicável, qualquer infração à disciplina cometida ou descoberta na audiência;
- e) Proceder a interrogatórios, inquirições, exames e quaisquer outros atos de produção da prova, mesmo que com prejuízo da ordem legalmente fixada para eles, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- f) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas e a produção de quaisquer declarações, legalmente admissíveis, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade;
- g) Ordenar a leitura de documentos ou de autos, nos casos em que aquela leitura seja legalmente admissível;
- h) Receber os juramentos e os compromissos;
- i) Garantir o contraditório e impedir a formulação de perguntas legalmente inadmissíveis;
- j) Dirigir e moderar a discussão, proibindo, em especial, todos os expedientes manifestamente impertinentes ou dilatatórios.

2- As decisões relativas à disciplina da audiência e à direção dos trabalhos são tomadas sem formalidades, podendo ser ditadas para a ata e precedidas de audição contraditória, se o Juiz entender que isso não põe em causa a tempestividade e a eficácia das medidas a tomar.

3- Compete ainda ao Presidente do tribunal decidir o requerimento do Promotor de Justiça, quanto à prisão preventiva do arguido, como qualquer requerimento da defesa relativamente àquele.

Artigo 176.º

Publicidade da audiência

1- A audiência de julgamento é pública, sob pena de nulidade insanável, salvo nos casos em que o Juiz que a ela preside decidir a exclusão ou a restrição da publicidade ou decidir que, para defesa da intimidade pessoal, familiar ou social, deve ser secreta.

2- Se a audiência for secreta, apenas a ela podem assistir aqueles que devem intervir no processo.

3- Em atenção aos interesses acautelados no n.º 1, o tribunal pode impor as restrições que entender à publicidade da audiência, em vez de a declarar secreta.

Artigo 177.º

Abertura da audiência

1- Na hora em que deva ser realizada a audiência de julgamento, o Secretário, de viva-voz e publicamente, começa por identificar a causa e faz a chamada do arguido e seu defensor, das testemunhas, peritos e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.

2- Se faltar alguma das pessoas que devam intervir na audiência, o Secretário faz nova chamada, após o que comunica verbalmente ao Juiz, que a ela preside, o rol dos presentes e dos faltosos.

3- Seguidamente, o Juiz que preside ao julgamento declara aberta a audiência.

Artigo 178.º

Falta do Promotor de Justiça ou do defensor

Se, no início da audiência, não estiver presente o Promotor de Justiça ou o defensor, o Juiz que a ela preside promove, sob pena de nulidade insanável, a substituição do Promotor de Justiça pelo substituto legal e do defensor nomeado ou Defensor Oficioso por Defensor Oficioso substituto, aos quais pode conceder, se assim o requererem, algum tempo para examinar o processo.

Artigo 179.º

Obrigatoriedade de comparecimento do arguido

1- É obrigatória a presença do arguido na audiência de julgamento, sem prejuízo do disposto nos números e artigos seguintes.

2- O arguido que deva responder perante Tribunal Militar de Instância e esteja preso em localidade diferente pela prática de outra infração, é requisitado à entidade que o tenha à sua ordem, podendo ser ouvido e assistir a audiência através de videoconferência ou outros meios análogos.

3- Se, durante a audiência, o arguido se mostrar impossibilitado de continuar a assistir a ela, por causa que lhe não seja imputável, é interrompida a audiência, designando-se imediatamente novos dias e hora para a sua continuação, sendo tal possível.

4- Se a situação de impossibilidade do arguido tiver sido por ele criada, por dolo ou negligência, o tribunal pode determinar que o julgamento prossiga até final, se o arguido tiver sido já interrogado ou exercido o seu direito ao silêncio e o tribunal não considerar indispensável a sua presença.

5- Sempre que, para efeitos do julgamento, o arguido tenha de se deslocar para uma localidade diferente daquela onde se situa o estabelecimento prisional onde se encontra detido ou preso, a sua participação na audiência pode ser assegurada através de videoconferência ou outros meios análogos, desde que estejam reunidas as condições adequadas para o efeito, salvo se o Juiz entender imprescindível a sua presença física para a descoberta da verdade material.

Artigo 180.º

Afastamento da audiência por parte do arguido

1- O arguido que tiver comparecido à audiência não pode afastar-se dela até ao seu termo, sendo tomadas as medidas necessárias e adequadas para evitar o seu afastamento, incluído a sua detenção, durante as interrupções da audiência, se isso for indispensável.

2- Se, não obstante o disposto no número anterior, o arguido se afastar da sala de audiência, aplica-se o disposto no CPP para audiência na ausência do arguido, a pedido do próprio.

3- Nos casos previstos no n.º 4, do artigo anterior bem como, no do n.º 2, do artigo 352.º, do CPP, voltando o arguido à sala de audiência, é, sob pena de nulidade, resumidamente instruído, pelo Juiz que a ela preside, do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 181.º

Audiência de julgamento na ausência do arguido

A realização da audiência de julgamento na ausência do arguido, em violação de deveres do seu estatuto, que se ausentar e deixar de comparecer ou declarado contumaz, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes no CPP.

Secção VI

Produção de prova

Artigo 182.º

Ordem de produção da prova

1- A produção da prova deve respeitar a ordem seguinte:

- a) Declarações do arguido;
- b) Apresentação dos meios de prova indicados pelo Promotor de Justiça e pelo lesado;
- c) Apresentação dos meios de prova indicados pelo arguido.

2- A ordem referida no número anterior pode ser alterada, oficiosamente ou a requerimento, para além dos casos previstos no artigo 362.º do CPP, desde que isso se mostre conveniente para a descoberta da verdade, exceto no que se refere às declarações do arguido, que é sempre o primeiro a prestá-las.

Artigo 183.º

Interrogatório do arguido

1- O Juiz Presidente começa por interrogar o arguido, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 78.º do CPP, para o primeiro interrogatório de arguido detido.

2- Seguidamente e antes de ser interrogado sobre os factos, é-lhe perguntado se conhece aqueles de que é acusado ou pronunciado e, se declarar que os não conhece, dá-lhe conhecimento deles de forma clara e sumária.

3- O Juiz informa o arguido de que tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objeto do processo, sem que, no entanto, a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

4- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o tribunal ouve o arguido, sem que haja interferências ou se possa, seja pelo Juiz, seja pelos restantes intervenientes processuais presentes, manifestar qualquer opinião, tecer quaisquer comentários ou emitir quaisquer sinais visíveis donde possa inferir-se um juízo sobre a sua culpabilidade.

5- Se, no decurso das declarações, o arguido se afastar do objeto do processo, reportando-se a matéria irrelevante para a boa decisão da causa, o Juiz que preside ao julgamento adverte-o com urbanidade e, se aquele persistir, é-lhe retirado a palavra.

6- O tribunal pode, em qualquer momento, durante a produção da prova, fazer ao arguido quaisquer perguntas sobre factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade ou confrontá-lo com outros arguidos ou outros intervenientes processuais.

Artigo 184.º

Outras diligências

1- Qualquer dos Juizes, durante a produção de prova, pode ouvir o arguido, o ofendido e mais declarantes, as testemunhas e os peritos sobre os factos ou circunstâncias que interessem à descoberta da verdade, bem como, acareá-los ou confrontá-los entre si.

2- Independentemente do disposto no número anterior, o Promotor ou Defensor podem requerer ao Juiz Presidente a realização das mesmas diligências.

Artigo 185.º

Pluralidade de arguidos

1- Respondendo vários coarguidos, podem ser interrogados separadamente ou uns na presença dos outros, consoante parecer mais conveniente para o apuramento da verdade.

2- Em caso de audiência separada, os Juízes, uma vez todos os arguidos ouvidos e regressados à audiência, dá-lhes resumidamente conhecimento, sob pena de nulidade, do que se tiver passado na sua ausência.

Artigo 186.º

Confissão do arguido na contestação ou na audiência de julgamento

1- No caso de o arguido ter declarado na contestação ou declarar na audiência que pretende confessar os factos que lhe são imputados, o Juiz Presidente pergunta-lhe, sob pena de nulidade, se o faz de livre vontade e fora de qualquer coação, bem como, se se propõe fazer uma confissão integral e sem reservas.

2- A confissão integral e sem reservas implica:

- a) Renúncia à produção da prova relativa aos factos imputados e consequente consideração destes como provados;
- b) Passagem de imediato às alegações orais e, se o arguido não dever ser absolvido por outros motivos, à determinação da sanção aplicável.

3- Excetuam-se do disposto no número anterior, valendo, então, as regras gerais de avaliação da prova, os casos em que:

- a) Houver coarguidos e não se verificar a confissão integral, sem reservas e coerente de todos eles;
- b) O tribunal, em sua convicção, suspeitar fundamentadamente da veracidade dos factos confessados ou do carácter livre da confissão, nomeadamente por dúvidas sobre a imputabilidade plena do arguido ou a existência de qualquer coação;
- c) O crime for punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos.

Artigo 187.º

Produção de prova

A produção de prova efetua-se nos termos previstos no CPP, com as devidas adaptações.

Artigo 188.º

Alegações orais

1- Finda a produção da prova, o Juiz Presidente concede a palavra, sucessivamente, ao Promotor de Justiça e ao defensor, para alegações nas quais formulem as conclusões, de facto e de direito, que hajam extraído da prova produzida.

2- É admissível réplica, a exercer uma só vez, sendo, porém, sempre o defensor, se pedir a palavra, o último a falar, sob pena de nulidade.

3- A réplica deve conter-se dentro dos limites estritamente necessários para a refutação dos argumentos contrários que não tenham sido anteriormente discutidos.

4- As alegações orais não podem exceder, para cada um dos intervenientes, uma hora, e as réplicas vinte minutos.

5- O Juiz Presidente pode, porém, excepcionalmente, permitir que continue no uso da palavra aquele que, esgotado o máximo do tempo legalmente consentido, assim fundamentadamente o requerer, com base na complexidade da causa.

Artigo 189.º

Últimas declarações do arguido e encerramento da discussão

Antes de declarar encerrada a audiência, o Juiz Presidente pergunta ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que declarar a bem dela.

Artigo 190.º

Processo de formação da decisão

1- Salvo em caso de absoluta impossibilidade, declarada em despacho, ao acórdão segue-se o encerramento da discussão.

2- O tribunal começa por decidir, separadamente, as questões prévias ou incidentais sobre as quais ainda não tiver recaído decisão.

3- Em seguida, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, aprecia sempre especificadamente os factos alegados pela acusação e pela defesa e, bem assim, os que resultarem da discussão da causa, desde que não conduzam aos efeitos descritos no n.º 1, do artigo 396.º-A, do CPP, relevantes para as questões de saber:

- a) Se se verificaram os elementos constitutivos do tipo de crime;
- b) Se o arguido praticou o crime ou nele participou;
- c) Se se verificou alguma causa que exclua a ilicitude;
- d) Se o arguido atuou com consciência da ilicitude do facto e se se verificou alguma causa de desculpa;
- e) Se se verificaram quaisquer outros pressupostos de que a lei faça depender a punibilidade do agente ou a aplicação a este de uma medida de segurança;
- f) Se se verificaram os pressupostos de que depende o arbitramento da indemnização civil.

4- O tribunal indica os concretos meios de prova que serviram para formar a sua convicção e decide tendo em conta as questões de direito suscitadas pelos factos referidos no n.º 3.

5- De seguida passa-se à discussão e votação dos três membros do tribunal, sob a direção do Presidente, votando em primeiro lugar o Auditor e em último o Presidente.

6- A decisão é tomada por unanimidade ou por maioria, mas, neste caso, não há declaração ou justificação de voto.

Artigo 191.º

Secretismo da deliberação

Nenhum dos Juízes pode revelar o que se passar em conferência ou emitir a sua opinião a tal respeito.

Artigo 192.º

Deliberação e acórdão

1- A deliberação é tomada com a participação de todos os Juízes que integram o tribunal, sob a direção do Juiz Presidente, sendo a deliberação tomada por maioria simples de votos e não sendo admitida abstenção.

2- A deliberação tomada no processo de formação de decisão é feita de forma discriminada e especificada sobre cada uma das questões de facto e de direito.

3- Cada Juiz enuncia sempre as razões do seu voto, indicando sempre os meios de prova que sustentam a sua opinião.

4- A deliberação sobre a espécie e a medida da sanção aplicável é tomada após a proferida sobre os factos, procedendo-se à leitura e à consideração da documentação existente nos autos sobre os antecedentes criminais do arguido, a sua personalidade individual e a sua inserção familiar e social.

5- O acórdão final é lavrado pelo Juiz Auditor, assinando em seguida cada um dos outros Juízes, por ordem de antiguidade, a não ser que aquele tenha ficado vencido, caso em que o acórdão é lavrado, pelo que a seguir a ele assinaria, se houvesse unanimidade.

Artigo 193.º

Caso de especial complexidade

Quando, atenta a especial complexidade da causa, não for possível proceder imediatamente à elaboração do acórdão, o Juiz Presidente fixa publicamente a data, dentro de sete dias seguintes, para a sua leitura.

Artigo 194.º

Requisitos do acórdão

1- O acórdão deve conter, sob pena de nulidade, quando condenatório:

- a) A proclamação de que o acórdão é proferido “em nome do povo de Cabo Verde” e a indicação da autoridade que a profere;
- b) As identificações tendentes à identificação do arguido, posto, número e situação militar do arguido;
- c) A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a pronúncia ou, se não tiver havido, segundo a acusação ou acusações;
- d) A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiverem sido apresentados;
- e) Os factos que se julgarem provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentaram a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias;
- f) As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- g) As disposições legais aplicáveis;
- h) A decisão condenatória ou absolutória;
- i) A indicação do destino a dar a coisas ou objetos relacionados com o crime ou declaração da perda a favor do Estado, nos casos previstos na lei;
- j) A ordem de soltura ou condução do arguido à prisão, conforme os casos;
- k) A ordem de remessa do respetivo boletim para o registo criminal;
- l) A data e a assinatura de todos os Juízes.

2- O acórdão, quando absolutório, deve conter, para além do mencionado no número anterior, a declaração de extinção de qualquer medida cautelar processual e deve ordenar a imediata libertação do arguido preso preventivamente, mesmo que tenha sido interposto recurso, salvo se o arguido estiver preso por outro crime ou se em audiência tiver sido instaurado outro processo pelo qual deva permanecer preso ou sofrer medida de segurança de internamento.

Artigo 195.º

Leitura do acórdão

1- Regressado o tribunal à sala de audiência, o acórdão é lido publicamente pelo Juiz Presidente.

2- Se for muito extenso, é lido a sua súmula, da qual consta obrigatoriamente a parte dispositiva, sob pena de nulidade.

3- A leitura do acórdão equivale à sua notificação às partes, que se devem considerar presentes na audiência.

4- Logo após a leitura do acórdão, o Juiz Presidente procede ao seu depósito na secretaria, do qual é passada declaração pelo Secretário.

5- O Secretário informa expressamente ao arguido de que pode recorrer no prazo de quinze dias.

Artigo 196.º

Matéria disciplinar

O tribunal, quer absolva, quer condene o réu, se entender que os autos fornecem elementos de prova ou indícios de infração à disciplina, ordena que, no prazo de três dias, seja extraído certidão das peças necessárias, para com elas instaurar o competente processo disciplinar e que seja enviada ao CEMFA.

Artigo 197.º

Publicação do acórdão

1- Quando o considerar justificado, o tribunal pode ordenar a publicação integral ou por extrato do acórdão condenatório, em dois periódicos, ou a divulgação em outro tipo de órgão de comunicação social, do lugar que for determinado.

2- Se o acórdão for absolutório, pode o tribunal igualmente, quando o considerar justificado, ordenar a sua publicação nos termos mencionados no número anterior, a requerimento do arguido.

Artigo 198.º

Ata de audiência de julgamento

1- De tudo o que se passar na audiência do julgamento, o Secretário redige a competente ata, que é assinada pelos membros do tribunal e pelo mesmo Secretário, da qual constam, sob pena de nulidade:

- a) O lugar, data e hora de abertura e de encerramento da audiência e das sessões que a compuseram;
- b) O nome dos Juízes e do Promotor de Justiça;
- c) A identificação do arguido, posto, do defensor ou do respetivo advogado;
- d) A identificação das testemunhas, dos peritos e dos intérpretes, caso houver;
- e) A transcrição dos requerimentos e protestos formulados oralmente na audiência, da posição adotada pelos outros sujeitos processuais sobre tais requerimentos e protestos e da decisão que sobre eles tiver incidido;
- f) Os depoimentos e as alegações, quando devam ser escritos;
- g) As exceções alegadas e os requerimentos feitos durante a audiência, com as decisões que mereceram;
- h) A publicidade da audiência ou a resolução do tribunal para que fosse secreta;
- i) A leitura do acórdão em audiência, com a declaração feita ao arguido de que pode recorrer no prazo de 15 dias;
- j) O recurso que houver sido interposto, por declaração verbal, em audiência de julgamento;
- k) As decisões e quaisquer outras indicações que, por força da lei, dela deverem constar.

2- O Presidente do tribunal pode determinar que a transcrição dos atos referidos na alínea e), do n.º 1 seja efetuada no final da produção da prova, quando a transcrição imediata puser em causa o bom andamento dos trabalhos.

3- As decisões proferidas oralmente pelo Presidente do tribunal durante a audiência são reproduzidas de forma integral, pelos meios técnicos disponíveis.

4- Logo após o encerramento da audiência ou das sessões, a ata, rubricada em todas as folhas pelo Secretário, é apresentada ao Juiz para aposição da sua assinatura.

Artigo 199.º

Preferência de serviço de justiça

Em tempo de paz, o serviço de justiça militar prefere a qualquer outro serviço.

Artigo 200.º

Competência

1- Quando em qualquer processo, cujos termos estejam a correr perante autoridades civis, se defina a competência do foro militar, devem aqueles promover o seu envio ao Comando militar mais próximo, acompanhado de todos os documentos e de mais elementos que estejam na sua posse.

2- As autoridades militares procedem da mesma forma, prevista no número anterior, para com aqueles cuja competência processual venha ser definida.

Artigo 201.º

Deprecada

1- O Promotor de Justiça pode expedir deprecada aos agentes de PJM, na área onde as mesmas devem ser cumpridas, ou, na sua falta, ao agente do Ministério Público da mesma área.

2- O Presidente do Tribunal Militar de Instância pode expedir deprecada aos juízos dos tribunais judiciais das comarcas das mesmas áreas onde devem ser cumpridas.

CAPÍTULO III

RECURSOS

Artigo 202.º

Princípio geral

Cabe recurso para o Tribunal da Relação territorialmente competente qualquer decisão proferida pelo Tribunal Militar de Instância e dos seus membros, sempre que a lei a não considere irrecorrível.

Artigo 203.º

Casos de irrecorribilidade

Não é admissível recurso, para além dos outros casos previstos na lei:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões sobre polícia da audiência;
- c) Das decisões que ordenarem atos que dependam da livre resolução dos Juízes ou dos tribunais;
- d) Do despacho que marca dia para ACP ou para audiência de julgamento.

Artigo 204.º

Legitimidade e interesse em agir

1- Têm legitimidade para recorrer:

- a) O Promotor de Justiça, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) O arguido, de decisões contra ele proferidas e na parte em que o forem;

c) Aqueles que tiverem sido condenados em quaisquer sanções, por infração às disposições do presente Código, ao pagamento de quaisquer importâncias ou estiverem a defender um direito afetado pela decisão, nomeadamente, nos casos em que se decreta a apreensão, perda ou entrega de bens.

2- Não pode recorrer quem não tiver interesse em agir.

Artigo 205.º

Prazo

O prazo para interposição do recurso é de quinze dias e conta a partir da notificação da decisão ou da data em que deva considerar-se notificada.

Artigo 206.º

Interposição por meio de declaração verbal

1- Os recursos das decisões proferidas em ato a que o recorrente assista podem ser interpostos por simples declaração, nos respetivos autos ou ata.

2- A fundamentação do recurso deve ser feita, por escrito, nos quinze dias subsequentes.

Artigo 207.º

Interposição por meio de requerimento

1- No recurso interposto por requerimento escrito deve o Secretário do tribunal lançar nesse requerimento a nota do dia e da hora em que foi recebido.

2- O Secretário do tribunal entrega ao recorrente, quando por este for pedido, uma declaração assinada, onde consta o dia e a hora em que o recurso foi recebido.

3- O recorrente deve apresentar os fundamentos do recurso no próprio requerimento do recurso.

Artigo 208.º

Falta de fundamentação

A falta de fundamentação implica que o recurso fique deserto, não chegando a subir ao tribunal superior.

Artigo 209.º

Resposta à fundamentação

Apresentada a fundamentação, de recurso, é imediatamente notificada a parte contrária, havendo-a, para responder, querendo, no prazo de quinze dias.

Artigo 210.º

Efeitos

1- Os recursos de despachos anteriores ao que designa dia para o julgamento sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo.

2- O recurso dos acórdãos finais tem efeito suspensivo, exceto quanto à soltura do arguido, observando-se, porém, o disposto no n.º 2, do artigo 194.º.

3- Com este recurso, sobem os posteriores ao do despacho que designa dia para julgamento, salvo se a sua retenção os tornar inúteis, caso em que sobem nos termos do n.º 1.

Artigo 211.º

Desistência

1- O Promotor de Justiça e o arguido podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser concluso ao relator, para exame preliminar.

2- A desistência faz-se por requerimento ou por termo no processo e é julgado quanto à validade, em conferência.

Artigo 212.º

Efeitos quanto aos arguidos não recorrentes

Salvo se for fundado em motivos estritamente pessoais, o recurso interposto por um dos arguidos, em caso de participação, aproveita-se aos restantes.

Artigo 213.º

Notificação de remessa

Logo que o processo em que foi interposto recurso, que deva subir nos próprios autos ou os processos de recurso em separado, estejam em condições de subir ao tribunal superior, são notificados da sua remessa os representantes das partes.

Artigo 214.º

Tramitação

A remessa é feita ao Secretário do Tribunal da Relação, sendo os processos acompanhados de certidão recorrida.

Artigo 215.º

Processo perante o tribunal da relação

O processo perante o Tribunal da Relação, territorialmente competente, obedece à lei geral, salvo as disposições dos artigos seguintes, do presente capítulo.

Artigo 216.º

Conhecimento das nulidades

1- O tribunal não pode tomar conhecimento de falta, omissão ou causa de nulidade, se a arguição não tiver sido feita em ocasião oportuna e não tiver sido interposto recurso da respetiva decisão.

2- Se, porém, o processo enfermar de alguma nulidade essencial ocorrida na audiência de julgamento, o tribunal, embora essa não constitua fundamento de recurso, assim o declara oficiosamente, mandando que seja retomado no mesmo tribunal de instância.

3- Não ficam anulados os documentos, nem os atos e termos do processo anteriores à nulidade.

Artigo 217.º

Nulidades essenciais

São nulidades essenciais somente as seguintes:

- a) Ilegal composição do tribunal;
- b) Inobservância das regras de competência;
- c) Deficiência, obscuridade ou contradição no julgamento da matéria de facto;
- d) Preterição de formalidades a que a lei faz corresponder a pena de nulidade;
- e) Preterição de ato substancial para a boa administração da justiça, de modo que possa ter influído ou influa no exame e decisão da causa;
- f) Acusação referente a factos não especificados no despacho que a ordenou.

CAPÍTULO IV**EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Artigo 218.º

Trânsito em julgado

As decisões do Tribunal Militar de Instância são executadas logo que transitem em julgado.

Artigo 219.º

Regime

As decisões são executadas na conformidade das suas disposições e em harmonia com a lei.

Artigo 220.º

Promoção da execução

Compete ao Promotor de Justiça, junto do Tribunal Militar de Instância, promover a execução das decisões.

Artigo 221.º

Execução nos próprios autos

A execução corre nos próprios autos e no Tribunal Militar de Instância.

Artigo 222.º

Competência

Compete ao Tribunal Militar de Instância decidir, oficiosamente ou a requerimento do Promotor ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e termo da execução da pena, bem como, todos os incidentes surgidos durante a execução da mesma, designadamente, a concessão e a revogação da liberdade condicional.

Artigo 223.º

Destino dos bens apreendidos

O Tribunal Militar de Instância ordena a restituição, a seus donos, dos objetos ou valores apreendidos e dos que tenham vindo a juízo para prova do crime, não havendo fundada oposição de terceiros e se, de acordo com a lei geral, não se considerarem perdidos a favor do Estado.

CAPÍTULO V**PRISÃO PREVENTIVA**

Artigo 224.º

Prisão preventiva

1- Havendo fortes indícios da prática de crime doloso, essencialmente militar, punível com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, pode o Juiz sujeitar o arguido a prisão preventiva, se considerar inadequadas ou insuficientes as outras medidas de coação pessoal e se se verificar qualquer das seguintes condições:

- a) Fundado receio de fuga do arguido;
- b) Perigo de perturbação de processo;
- c) Periculosidade do arguido, em função da natureza e das circunstâncias do crime ou da personalidade daquele.

2- A prisão preventiva só pode ser ordenada pelo Juiz competente, através de despacho fundamentado de facto e de direito, mediante:

- a) Validação de detenção efetuada pela PJM nos termos, dos n.ºs 3 e 4, do artigo 141.º;
- b) Requerimento da PJM, durante a instrução do processo, ou do Promotor de Justiça, na dedução da acusação ou depois de este deduzido;
- c) Decisão própria, na fase de julgamento.

3- O Juiz competente é o Presidente do Tribunal Militar de Instância, exceto no caso previsto no n.º 3, do artigo 141.º.

4- Ordenada a prisão preventiva, são expedidos em sua conformidade os respetivos mandados de captura e aquela decisão é comunicada a parente ou pessoa de confiança do preso.

5- São aplicáveis, com as necessárias adaptações, as exceções previstas no CPP, para aplicação de prisão preventiva.

Artigo 225.º

Regime da prisão preventiva

1- A prisão preventiva não se mantém sempre que possa ser substituída por caução ou por imposição de cumprimento dos deveres previstos no artigo seguinte.

2- Tratando-se de militares na efetividade de serviço, a caução é dispensável.

Artigo 226.º

Deveres gerais do arguido

1- O arguido deve comparecer em juízo sempre que para tal for notificado e a não mudar de residência, nem se ausentar dela por mais de 5 dias, sem comunicar à autoridade militar competente a nova residência ou o local onde pode ser encontrado.

2- Independentemente do ónus imposto no número anterior, o arguido pode ficar sujeito, ainda, às seguintes obrigações a fixar, consoante as circunstâncias, pelo Juiz competente:

- a) Não se ausentar do país, exceto em casos urgentes devidamente comprovados, mediante autorização expressa do Juiz competente;
- b) Não se ausentar de determinada povoação, a não ser para os locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- c) Não residir na povoação onde foi cometido o crime de que é arguido ou onde residem os ofendidos ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes daqueles;
- d) Não exercer atividades relacionadas com o crime cometido e que façam reatar a perpetração de novas infrações;
- e) Não frequentar certos meios ou locais, ou não conviver com determinadas pessoas;
- f) Sujeitar-se à vigilância das autoridades, designadamente, por apresentação periódica às autoridades administrativas ou policiais, designadas pelo Juiz;
- g) Exercer um mister ou ocupação, quando não tenha profissão ou trabalho certo;
- h) Qualquer outra obrigação, salvo o internamento.

3- O facto de o arguido se manter ou ser posto em liberdade não impede que, em qualquer momento ulterior, seja ordenada a sua prisão, se for caso disso, designadamente, se não cumprir qualquer das obrigações a que estava sujeito.

Artigo 227.º

À ordem de quem fica o preso

1- Logo que ordenada ou validada judicialmente a prisão do arguido, este fica preso à ordem do Juiz que a ordenou ou validou.

2- No caso previsto no n.º 3, do artigo 141.º, a competência subsidiária do Juiz da comarca cessa, logo que seja deduzida a acusação, momento em que passa para o Juiz Presidente do Tribunal.

Artigo 228.º

Prazos

1- A prisão preventiva extingue-se quando, desde o seu início, tiverem decorrido:

- a) Quatro meses, sem que tenha sido deduzida acusação;
- b) Oito meses, sem que, havendo lugar à ACP, tenha sido proferido despacho de pronúncia;

c) Catorze meses, sem que tenha havido condenação em primeira instância;

d) Vinte meses, sem que tenha havido condenação em segunda instância;

e) Vinte e seis meses, sem que tenha havido condenação com trânsito em julgado.

2- Quando o processo se revelar de especial complexidade, devido, nomeadamente, ao elevado número de intervenientes ou ao carácter altamente organizado do crime, o prazo pode ser prorrogado por despacho do Juiz competente, no qual se fixa novo prazo, que não pode ir além de outros cento e vinte dias.

3- Em nenhum caso, a prisão preventiva pode exceder trinta e seis meses, a contar da data da detenção.

Artigo 229.º

Contagem do tempo de detenção

A medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido conta-se como tempo de prisão preventiva, para efeitos do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

HABEAS CORPUS

Artigo 230.º

Requerimento

1- Contra a detenção ou prisão ilegal, pelas autoridades ou Tribunal Militar de Instância, é lícito requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a providência do “*habeas corpus*”.

2- A providência pode ser requerida pelo próprio preso, como por qualquer cidadão, no gozo dos seus direitos políticos, e dirigida, em duplicado, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

3- No requerimento, deve constar a identificação do preso, a autoridade que o deteve ou ordenou a prisão, a data em que esta ocorreu, o local da detenção ou prisão e os motivos invocados para esta, bem como, as razões por que se entende ser a detenção ou prisão ilegal.

Artigo 231.º

Processo

As normas por que se regem o processo do “*habeas corpus*”, no Supremo Tribunal de Justiça, são as da lei geral.

LIVRO III

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

TÍTULO I

EM TEMPO DE PAZ

CAPÍTULO I

JURISDIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Secção I

Tribunal militar de instância

Artigo 232.º

Tribunal militar de instância

O Tribunal Militar de Instância é de primeira e única instância, tem jurisdição sobre todo o território nacional e sede na cidade da Praia.

Artigo 233.º

Competência

Ao Tribunal Militar de Instância, tanto em tempo de paz, como de guerra, compete o conhecimento dos crimes essencialmente militares.

Artigo 234.º

Competência material e funcional de tribunais superiores

1- Compete, respetivamente:

- a) À secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça julgar os processos por crimes essencialmente militares, cometidos por oficiais gerais;
- b) À secção criminal do Tribunal da Relação julgar os processos por crimes essencialmente militares, cometidos por militares de posto superior à dos Juizes Militares e do Promotor de Justiça do Tribunal Militar de Instância, seja qual for a sua situação.

2- Às secções criminais referidas nas alíneas a) e b), do número anterior compete, igualmente, os atos jurisdicionais relativos ao inquérito, dirigir a instrução, presidir ao debate instrutório e proferir despacho de pronúncia ou não-pronúncia, nos respetivos processos, nos termos e disposições deste Código.

3. Nos casos previstos no número anterior, o Promotor de Justiça remete o auto de notícia às autoridades judiciárias competentes.

4. O tribunal competente solicita parecer ao Promotor de Justiça, junto do Tribunal Militar de Instância.

Artigo 235.º

Exclusão

O Tribunal Militar de Instância não é competente para conhecer da regularidade das operações de recrutamento militar, salvo se constituir crime essencialmente militar, nem da responsabilidade civil emergente dos factos criminosos que vierem a julgar.

Artigo 236.º

Composição

1- O Tribunal Militar de Instância é composto por:

- a) Dois Juizes Militares, dos quais o mais antigo será Presidente, e uma vogal, devendo os mesmos serem, preferencialmente, licenciados em direito; e
- b) Um Juiz Auditor.

2- Junto do Tribunal Militar de Instância funcionam:

- a) O Promotor de Justiça;
- b) O Defensor Oficioso;
- c) A Secretaria.

Artigo 237.º

Férias judiciais

1- No Tribunal Militar de Instância há férias judiciais, sem prejuízo da prática de atos urgentes, nos termos da lei.

2- As férias judiciais do Tribunal Militar de Instância decorrem nos mesmos períodos que as dos tribunais judiciais.

3- Sem prejuízo dos serviços de turno e do mais que dispuser a lei geral, os Juizes Militares, o Promotor de Justiça, Defensor Oficioso, bem como, a secretaria do Tribunal Militar de Instância, devem, sempre que possível, gozar os dias de férias a que tenham direito, no período das férias judiciais.

4- Os dias de férias, referido no número anterior, compreendem em cada ano civil a 22 (vinte e dois) dias úteis.

Artigo 238.º

Autoridades judiciárias militares

São autoridades judiciárias militares:

- a) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- b) A Polícia Judiciária Militar;
- c) Os Juizes do Tribunal Militar de Instância;
- d) O Promotor de Justiça.

Artigo 239.º

Requisitos para o exercício de funções no tribunal militar de instância

Só pode exercer funções de Juiz Militar, Promotor de Justiça do Tribunal Militar de Instância quem seja cidadão cabo-verdiano, maior de 25 anos e oficial das Forças Armadas, preferencialmente licenciados em direito.

Artigo 240.º

Acumulação de funções

1- Os Juizes Militares, Promotor de Justiça e Defensor Oficioso podem acumular outras funções, desde que estas não estejam relacionadas à justiça militar ou que ponham em causa a sua dignidade e independência.

2- Sem prejuízo da independência no exercício de funções, os militares nomeados para desempenharem os cargos referidos no número anterior não podem exercer, em acumulação de funções, outros cargos que pressupõem uma relação de subordinação entre si.

Secção II

Juizes militares

Artigo 241.º

Nomeação dos juizes militares

1- Os Juizes Militares são oficiais do Quadro Permanente das Forças Armadas, na situação do ativo.

2- Excecionalmente, podem ser nomeados oficiais do mesmo Quadro, na situação de reserva.

3- Os Juizes Militares são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 242.º

Duração da comissão

A comissão de serviço de Juiz Militar é de três anos, renovável uma única vez.

Artigo 243.º

Inamovibilidade

Os Juizes Militares, depois de nomeados, não podem ser exonerados, suspensos ou substituídos antes de findo o triénio da sua comissão ou período de recondução, por prorrogação daquela, senão nos casos seguintes:

- a) Incorrendo em inabilidade legal;
- b) Por doença que produza inaptidão por tempo superior a seis meses;
- c) Quando sejam promovidos a postos incompatíveis com a constituição do Tribunal;
- d) Sendo nomeados, em tempo de guerra, estado de sítio ou emergência, para o desempenho de funções de comando de forças operacionais;
- e) Quando o requeiram e lhes seja deferido.

Artigo 244.º

Independência e irresponsabilidade

1- No exercício das suas funções judiciais, os Juizes Militares são inamovíveis e independentes e não respondem pelos seus julgamentos e decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

2- Sendo um Juiz Militar arguido de infração à disciplina militar ou de crimes praticados fora do exercício das suas funções e sem conexão com estas, interrompe-se o respetivo procedimento, até ao termo da sua comissão, salvo se ao crime corresponder pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos, caso em que o processo é enviado ao Tribunal da Relação, que decide se o Juiz deve ser imediatamente substituído, para responder.

Artigo 245.º

Postos

O cargo de Juiz Militar corresponde aos postos da classe de oficiais superiores.

Artigo 246.º

Incompatibilidades

Não podem simultaneamente ser Juiz, Auditor, Promotor e Defensor Oficioso do mesmo tribunal, os consanguíneos ou afins, em linha reta, ou, no segundo grau, da linha colateral.

Artigo 247.º

Impedimentos

1- Nos processos de justiça militar não pode intervir como Juiz ou Promotor de Justiça quem:

- a) Seja parente do acusado ou do ofendido, até ao 4.º grau na linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade;
- b) Deu participação do crime;
- c) Depôs ou tiver de depor como testemunha ou declarante no processo;
- d) Tomou qualquer ação oficial relativamente ao arguido, no exercício das suas funções;
- e) Foi queixoso ou arguido em algum processo-crime, por factos relacionados com o acusado, nos últimos cinco anos anteriores à data do despacho que mandar instaurar a acusação;
- f) Serviu sob as ordens do acusado, quando o crime seja relacionado com o exercício do comando por este;
- g) Tenha patente inferior ao suspeito ou arguido.

2- Os impedimentos referidos nas alíneas a) a f), do número anterior aplicam-se igualmente ao Secretário do tribunal.

3- Se algum Juiz tiver sido oferecido como testemunha ou declarante no processo, deve declarar nos autos, sob compromisso de honra, se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa, sendo que, em caso afirmativo, verifica-se o impedimento e, em caso negativo, deixa de ser testemunha ou declarante.

4- Não pode intervir no julgamento como Juiz quem tenha intervindo no processo como Promotor, defensor ou perito.

Artigo 248.º

Substituição

1- Em caso de falta ou impedimento de um Juiz Militar, passa a desempenhar as suas funções o Juiz substituto.

2- O Juiz substituto é de antiguidade superior ao Juiz vogal.

3- Os Juizes Militares efetivos e os respetivos substitutos são nomeados na mesma ocasião e nos mesmos termos.

4- A função do Juiz substituto cessa quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da continuação do julgamento pelo mesmo, se já tiver começado com a sua intervenção.

Secção III**Juizes auditores**

Artigo 249.º

Nomeação

1- O Juiz Auditor é um magistrado judicial.

2- O Juiz Auditor pode ser privativo do Tribunal Militar de Instância ou desempenhar esse cargo em acumulação com outras funções judiciais.

3- O Juiz Auditor é nomeado por Decreto do Presidente da República, sob proposta do Governo, mediante indigitação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.-

4- No Decreto a que se refere o número anterior, deve constar se o lugar é privativo ou em acumulação.

Artigo 250.º

Duração da comissão

A comissão de serviço do Juiz Auditor é de três anos, renovável uma única vez.

Artigo 251.º

Substituição

1- No caso de falta ou impedimento do Juiz Auditor, bem como, no da realização do julgamento ou diligência judicial, fora da sede do Tribunal Militar de Instância, não estando disponível para o efeito, se em acumulação de funções, passa a desempenhar o respetivo cargo o Juiz Auditor substituto.

2- O Juiz Auditor substituto é nomeado na mesma ocasião em que a nomeação do Juiz Auditor se efetivar e nos mesmos termos, mantendo-se, porém, no desempenho de outras funções, enquanto não for chamado a intervir no processo militar.

3- As funções de Juiz Auditor substituto cessam quando terminar o impedimento, sem prejuízo, porém, da continuação do julgamento pelo mesmo, se já tiver começado com a sua intervenção.

Artigo 252.º

Direitos

Os Juizes nomeados para servir como Auditor do Tribunal Militar de Instância consideram-se, para todos os efeitos, como em serviço efetivo na magistratura judicial, mantendo os seus direitos e regalias.

Secção IV**Promotor de justiça**

Artigo 253.º

Nomeação e posto

1- O Promotor de Justiça é um oficial superior do Quadro Permanente das Forças Armadas, na situação do ativo.

2- Havendo conveniência para o serviço, pode ser nomeado um oficial do mesmo quadro, na situação de reserva.

3- O Promotor de Justiça é nomeado por Decreto do Presidente da República sob proposta do Governo.

4- Em caso algum o Promotor de Justiça pode ter posto superior ao do Juiz Presidente.

Artigo 254.º

Duração da Comissão

A comissão de serviço do Promotor de Justiça é de três anos, renovável uma única vez.

Artigo 255.º

Substituição

1- Nas suas faltas ou impedimentos, o Promotor de Justiça é substituído pelo Promotor de Justiça substituto.

2- O Promotor de Justiça e o respetivo substituto são nomeados na mesma ocasião e nos mesmos termos.

Artigo 256.º

Atribuições

O Promotor de Justiça exerce funções de Ministério Público, perante o Tribunal Militar de Instância, além de superintender na secretaria do tribunal e assistir o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas em tudo o que lhe seja requerido, no âmbito da administração da justiça militar, sem prejuízo da independência do Promotor de Justiça.

Secção V

Defensor oficioso

Artigo 257.º

Nomeação e posto

1- O Defensor Oficioso é um militar das Forças Armadas, preferencialmente licenciado em direito, de qualquer classe, quadro e posto do ativo, nomeado nos mesmos termos que os Juizes Militares.

2- Havendo conveniência do serviço, pode ser nomeado um militar na situação de reserva, nos mesmos termos referidos no número anterior.

Artigo 258.º

Duração da comissão

A comissão de serviço do Defensor Oficioso é de três anos, renovável uma única vez.

Artigo 259.º

Independência

No exercício das suas funções, o Defensor Oficioso é independente, estando unicamente subordinado à lei e aos ditames da sua consciência e defendendo os interesses legítimos do arguido.

Artigo 260.º

Substituição

Nas suas faltas e impedimentos, o Defensor Oficioso é substituído nos mesmos termos que os Juizes Militares.

Secção VI

Secretaria

Artigo 261.º

Composição

1- Junto do Tribunal Militar de Instância funciona uma secretaria, com a seguinte composição:

- a) Um Secretário;
- b) O pessoal militar e civil necessário.

2- O Secretário é um oficial subalterno de qualquer quadro, no ativo, nomeado por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

3- Havendo conveniência para o serviço, pode ser nomeado um oficial do mesmo quadro, na situação de reserva.

4- A Secretaria é dotada do pessoal militar e civil necessário à satisfação das suas necessidades de serviço, em número e funções a fixar por despacho do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, a quem compete a sua nomeação.

Artigo 262.º

Competências

São competências do Secretário:

- a) Servir de escrivão de direito nos processos presentes ao tribunal;
- b) Servir de oficial de diligências;
- c) Assegurar o expediente do Presidente do tribunal, do Promotor de Justiça e do Defensor Oficioso;
- d) Assegurar o bom funcionamento da secretaria e do arquivo do tribunal, pelos quais é o primeiro responsável;
- e) Chefiar o pessoal militar e civil afeto ao serviço da secretaria;
- f) Remeter aos serviços competentes os boletins do registo criminal;
- g) Cumprir as diretivas do Promotor de Justiça e relativas ao funcionamento da secretaria.

CAPÍTULO II

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Artigo 263.º

Órgão de polícia criminal

A Polícia Judiciária Militar (PJM) é o órgão de polícia criminal com competência específica nos processos por crimes essencialmente militares, competindo-lhe as funções que, pelo presente Código e demais leis, são atribuídas aos órgãos de polícia criminal e atuando, no processo, sob a direta dependência do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

Artigo 264.º

Autoridades de polícia judiciária militar

1- São autoridades de Polícia Judiciária militar:

- a) Comandante da Guarda Nacional;
- b) Comandante da Guarda Costeira.

2- Quando a complexidade do processo assim o aconselhe ou noutros casos de excecional relevância, o CEMFA pode determinar, em qualquer altura, que o Promotor de Justiça avoque a instrução do processo, assumindo os poderes de polícia judiciária militar.

Artigo 265.º

Missão e atribuições

1 - A PJM tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias militares na investigação criminal, desenvolver e promover as ações de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias militares competentes.

2 - A PJM prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coadjuvar as autoridades judiciárias militares em processos relativos a crimes cuja investigação lhe incumba realizar ou quando se afigure necessária a prática de atos que antecedam o julgamento e que requeiram conhecimentos ou meios técnicos especiais;

b) Efetuar a deteção e dissuasão de situações propícias à prática de crimes essencialmente militares, em ligação com outros órgãos de polícia criminal e com as autoridades militares, bem como, dos crimes comuns ocorridos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares;

c) Realizar a investigação dos crimes essencialmente militares e de crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares, nos termos previstos no presente Código.

3 - Para efeitos do disposto na alínea a), do número anterior, a PJM atua no processo com autonomia técnica e tática.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 2 e no exercício das ações em matéria de prevenção criminal, a PJM tem acesso à informação necessária à caracterização, identificação e localização das atividades ali referidas, podendo proceder à identificação de pessoas e realizar vigilâncias, se necessário, com recurso a todos os meios e técnicas de registo de som e de imagem, bem como, a revistas e buscas, ao abrigo do disposto no CPP e legislação complementar.

Artigo 266.º

Competência específica e jurisdicional

1- É da competência específica da PJM a investigação dos crimes essencialmente militares, nos seguintes termos:

a) O comandante da Guarda Nacional, relativamente aos crimes praticados na área de jurisdição territorial da Guarda Nacional, com exceção dos previstos na alínea b);

b) O comandante da Guarda Costeira, relativamente aos crimes praticados pelos elementos desta corporação.

2- As autoridades mencionadas no número anterior podem delegar o exercício das suas funções em qualquer oficial ou aspirante a oficial que lhes esteja subordinado, desde que de antiguidade superior à do arguido, mantendo, porém, direção e orientação da instrução do processo.

Artigo 267.º

Competência material e funcional

1- Compete ao CEMFA, oficiosamente ou a requerimento do Promotor de Justiça, emitir a ordem para instrução do processo.

2- Em caso de incompetência material e funcional do Promotor de Justiça, o auto de notícia é remetido à instância competente, que deve ser coadjuvado por um oficial de antiguidade superior à do arguido, indicado pelo CEMFA, assumindo os poderes da PJM.

3- A PJM tem ainda competência reservada para a investigação de todos os crimes cometidos no interior de unidades, estabelecimentos e órgãos militares, podendo para tal solicitar a colaboração de outros órgãos de investigação criminal, na realização das diligências que se demonstrarem necessárias.

4- Os demais órgãos de polícia criminal devem comunicar de imediato à PJM os factos de que tenham conhecimento, relativos à preparação e execução de crimes da competência da PJM, apenas podendo praticar, até à sua intervenção, os atos cautelares e urgentes, para obstar à sua consumação e assegurar os meios de prova.

Artigo 268.º

Dever de cooperação

1- A PJM está sujeita ao dever de cooperação, nos termos da lei.

2- As entidades públicas e privadas, nas pessoas dos respetivos representantes, devem prestar à PJM a cooperação que, justificadamente, lhes for solicitada.

3- As pessoas e entidades que exercem funções de vigilância, proteção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados, têm o especial dever de colaborar com a PJM.

Artigo 269.º

Dever de comparência

1- Qualquer pessoa, quando legal e devidamente notificada ou convocada pela PJM, tem o dever de comparecer no dia, hora e local designados.

2- Tratando-se de militares na efetividade de serviço, a notificação faz-se por intermédio do comandante, diretor ou chefe de que dependem.

3- Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas nos números anteriores podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, inclusivamente por via telefónica e, neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como, dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do ato para que é convocado e efetuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavar-se cota no auto quanto ao meio utilizado.

Artigo 270.º

Direito especial de acesso

1- A PJM, quando devidamente identificada, tem livre acesso aos estabelecimentos e locais, bem como, a todos os demais que possam ser sujeitos a ações de prevenção ou investigação criminal e de coadjuvação de autoridades judiciárias.

2- Na realização das ações de investigação criminal ou de coadjuvação judiciária, podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas, sociedades comerciais, industriais e cooperativas, escritórios, aeroportos, portos e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3- Quando se tratar de investigações urgentes, destinadas à conservação da prova, a entrada prevista no número anterior pode efetuar-se sem formalismos legais, sempre que possível na presença de proprietários, diretores, gerentes, representantes, responsáveis, encarregados e equiparados ou empregados.

4- Quando as circunstâncias o justificarem, pode a PJM, na realização das ações referidas nos números anteriores, fazer-se acompanhar de peritos ou de pessoal de apoio técnico especializado, podendo o CEMFA, quando as circunstâncias e o tipo de funções o justificarem, emitir credenciais para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e períodos de validade.

5- Em todos os casos previstos nos n.ºs 2 e 3, é sempre obrigatória a elaboração de informação ou auto respetivo, com descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações.

CAPÍTULO III

CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

Artigo 271.º

Competência

Ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas compete:

a) A superintendência geral na administração da justiça militar, que consiste, nomeadamente, na criação das condições e meios para a realização da justiça, sem prejuízo da independência do Tribunal Militar de Instância;

b) A resolução dos conflitos de competência suscitados entre as autoridades judiciárias militares, relativamente à competência jurisdicional.

TÍTULO II EM TEMPO DE GUERRA

Artigo 272.º

Administração da justiça

Em tempo de guerra, a justiça militar é exercida pelas autoridades judiciárias e pelo Tribunal Militar de Instância, com as especialidades decorrentes dos artigos 273.º a 279.º.

Artigo 273.º

Regra geral

As disposições estabelecidas para o processo em tempo de paz serão observadas pelos tribunais militares, em tempo de guerra, salvas as especificidades do processo quando os haja.

Artigo 274.º

Tribunais militares em tempo de guerra

Quando se verificar a prática de crimes essencialmente militares, em tempo de guerra, na impossibilidade de se julgar o arguido perante o Tribunal Militar de Instância, pode ser criado, extraordinariamente, tribunais para o efeito.

Artigo 275.º

Processo perante os tribunais militares em tempo de guerra

1- O processo perante os tribunais militares em tempo de guerra é sumário e os atos e termos do julgamento são reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa, sem prejuízo do núcleo essencial das garantias de defesa do arguido.

2- Se o Promotor de Justiça não estiver presente nem puder comparecer imediatamente, o tribunal procede à sua substituição, nos precisos termos legais.

3- O Promotor de Justiça pode substituir a acusação pela leitura do auto de notícia ou da participação da autoridade que tiver procedido à detenção.

4- Salvo quando, nos termos previstos neste Código, não haja lugar à documentação dos atos da audiência, a acusação e a contestação, quando verbalmente apresentadas, são igualmente registados na ata.

5- A apresentação da acusação e da contestação substituem as exposições introdutórias e admissão dos meios de prova.

6- Finda a produção da prova, é concedida a palavra, por uma só vez, aos representantes da acusação e da defesa, os quais podem alegar, durante vinte minutos improrrogáveis.

7- O acórdão pode ser proferido verbalmente e ditado para a ata, imediatamente após o encerramento da audiência ou, excecionalmente, num prazo máximo de três dias.

Artigo 276.º

Vigência

Cessada a vigência do estado de guerra, os tribunais referidos nos números anteriores mantêm-se em funções até decisão final dos processos pendentes.

Artigo 277.º

Recursos

Das decisões dos tribunais militares, em tempo de guerra, cabe recurso, nos mesmos termos que o do tribunal militar, em tempo de paz.

Artigo 278.º

Prevalência do serviço de carácter operacional

Salvo quanto aos Juizes Militares, Promotor de Justiça e Defensor Oficioso do Tribunal Militar de Instância, o serviço de justiça, em tempo de guerra, não prevalece sobre o de carácter operacional, nem dispensa os militares do cumprimento dos deveres inerentes às funções que cumulativamente exercerem.

Artigo 279.º

Comandantes de forças em operações e tribunais de guerra

Quando motivos ponderosos da justiça militar, devidamente fundamentados, o imponham, podem ser criados, junto dos comandos de forças ou instalações militares existentes, fora do território ou das águas nacionais, tribunais militares, em tempo de guerra.

Aprovada em 14 de junho de 2024. — O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Armindo João da Luz*



I SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

INCV
IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.